



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

COLEÇÃO DE JULGADOS

Turmas Recursais e Turma de Uniformização de
Jurisprudências dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
do Estado do Acre





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

COLEÇÃO DE JULGADOS

Turmas Recursais e Turma de Uniformização de
Jurisprudências dos Juizados Especiais Cíveis e
Criminais do Estado do Acre

2020 – 1ª Edição – Livro 1

Rio Branco/AC
2020

© 2020. **Tribunal de Justiça do Estado do Acre.** Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução total ou parcial, por quaisquer meios, sem autorização do TJAC. Permitida a transcrição, desde que citada a fonte.

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Biênio 2019-2021

Presidente

Desembargador Francisco Djalma da Silva

Vice-Presidente

Desembargador Laudivon de Oliveira Nogueira

Corregedor Geral da Justiça

Desembargador Júnior Alberto Ribeiro

Coordenador dos Juizados Especiais Cíveis

Desembargador Samoel Martins Evangelista

Seleção de Julgados

José Augusto Cunha Fontes da Silva - Juiz de Direito

José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Juiz de Direito

Maha Kouzi Manasfi e Manasfi - Juíza de Direito

Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Juiz de Direito

Robson Ribeiro Aleixo - Juiz de Direito

Luana Claudia de Albuquerque Campos - Juíza de Direito

Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Juíza de Direito

Marcelo Badaró Duarte - Juiz de Direito

Elaboração

Coordenação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Gerência de Normas e Jurisprudência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.

69.915-631 – Rio Branco - Acre

(68) 3302-0320/3302-0324/3302-0321 (fax)

www.tjac.jus.br

COMPOSIÇÃO ATUAL DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1ª TURMA RECURSAL

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva, Presidente

Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara, Membro

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi, Membro

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, Membro

2ª TURMA RECURSAL

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo, Presidente

Juíza de Direito Luana Claudia de Albuquerque Campos, Membro

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Membro

Juiz de Direito Marcelo Badaró Duarte, Membro

APRESENTAÇÃO

É com imensa satisfação que lançamos a primeira edição da Coleção de Julgados das Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Com proposta de edições trimestrais, o presente livro contém Decisões em seu inteiro teor, organizados por assuntos, com indicação da classe processual, foro de origem, órgão julgador e relator, representando instrumento de auxílio aos operadores do Direito na resolução diária das questões jurisdicionais.

Este livro de Acórdãos tem o propósito de reunir os principais Julgados publicados no Diário da Justiça Eletrônico, entre os meses de janeiro à março de 2020.

Tais Decisões foram indicadas pelos Membros das Turmas com os temas mais recorrentes nos Sistemas Juizados Especiais.

Esses e outros Julgados podem ser encontrados na página principal do Tribunal de Justiça, em acesso rápido de Jurisprudências.

Rio Branco/AC, 31 de março de 2020

Desembargador Samoel Evangelista

Coordenador dos Juizados Especiais

SUMÁRIO

Danos materiais. Ausência de comprovação do nexo causal	7
Danos morais. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.	10
Fornecimento de Energia Elétrica	13
Honorários	15
Indenização Por Dano Moral	18
Liminar	21
Obrigações	34
Obrigações, Direito Civil, Perdas e Danos	73
Planos de Saúde	77
Recuperação de Consumo	81
Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro	83
Responsabilidade Civil	84
Responsabilidade do Fornecedor	88
Servidor Público	92

Classe : Recurso Inominado n. 0000362-21.2019.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 1ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante : Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO)

Advogado : Marcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO)

Advogado : Igor Nogueira Lunardelli Cogo (OAB: 80396/PR)

Advogado : Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC)

Apelado : Bruce Wayne Ferreira de Souza Moreira

Advogado : Iale Ricardo Silva de Souza (OAB: 4908/AC)

RECLAMAÇÃO CÍVEL. ALEGADA QUEIMA DE CARREGADOR PORTÁTIL EM DECORRÊNCIA DE VARIAÇÃO DE TENSÃO ELÉTRICA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCRO CESSANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO É AUTOMÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 373, DO CPC. PARTE AUTORA NÃO COMPROVA QUE O DANO EM SEU CARREGADOR PORTÁTIL TENHA SIDO EM DECORRÊNCIA DE OSCILAÇÃO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO INFORMANDO O DEFEITO NO APARELHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL, ÔNUS DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL.

1. A inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor, destina-se a facilitar mecanismos de defesa dos seus direitos em relação aos prestadores de serviços, atendendo aos critérios estipulados no Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º, VIII. Tal facilidade, contudo, não é automática e não isenta a parte da produção de prova mínima que ampare o seu direito.

2. Para o ressarcimento por danos materiais, morais e lucros cessantes, deve ser plenamente demonstrado o dano sofrido, pois comprovada a prática de ato ilícito e do nexo causal, impõe-se ao causador do dano a devida reparação conforme a extensão dos prejuízos suportados e comprovados.

3. Pelas regras ordinárias de distribuição do ônus da prova, cabe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do que dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

4. Conforme se verifica nos autos, de fato houve pedido de ressarcimento por danos elétricos pelo recorrido, sendo seu pedido indeferido após processo administrativo. Contudo, forçoso reconhecer que não consta nos autos qualquer documento formal apto a comprovar a guarida das pretensões autorais (como laudo técnico informando o defeito no aparelho, assinado por profissional de reputação idônea, por exemplo). Assim, não

há como aferir que a queima tenha sido causada pela oscilação de energia ocorrida no dia 17/01/2018, conforme indicado na petição inicial, carecendo, assim, de nexo de causalidade.

5. Em que pese ser a ré prestadora de serviço público, respondendo objetivamente perante o consumidor por ineficiência na prestação do serviço, conforme estabelece o art. 37, § 6º da Constituição Federal, o autor necessita comprovar minimamente os fatos narrados, de acordo com o art. 373, I do CPC, do qual não se desincumbiu.

6. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TEMPORAIS NA REGIÃO. SOBRECARGA NA REDE E QUEIMA DE APARELHOS. RELAÇÃO DE CONSUMO, QUE, MESMO OPERADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO DESONERA O AUTOR DA COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. ART. 373, I, DO NCPC. FATO QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DO VALOR DO CONSERTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Alegou o autor que nos dias 14 e 15 de outubro de 2015, em razão de fortes temporais, resultou a queima de seus aparelhos eletrônicos (televisão de 14 e forno microondas). Referiu que o valor necessário para o conserto, segundo orçamentos, seria, no total, de R\$ 1.148,00. Disse que reclamou administrativamente com a requerida (fl. 04, 11 e 12), sem obter êxito. Independente da discussão acerca dos temporais e dos danos resultantes, estes informados pela testemunha ouvida em juízo, o autor não logrou demonstrar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 373, I, do NCPC. Inexiste nos autos qualquer orçamento informando o valor dos reparos, tampouco nota fiscal de eventual gasto com o conserto dos aparelhos eletrônicos que pretende o autor ver-se indenizado. A comprovação do valor necessário para o conserto era ônus do demandante do qual não se logrou se desincumbir. Diante do exposto, não merece reforma o juízo de improcedência. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005997697, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 20/04/2016)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PROVA MÍNIMA INEXISTENTE. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. A parte autora pede provimento ao recurso, para reformar a sentença que julgou improcedente a presente demanda. O autor trouxe aos autos testemunhas que nada esclareçam acerca dos fatos. Não foram trazidos laudos técnicos ou orçamentos que embasem sua pretensão. Inexistência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Ausência de responsabilidade da parte requerida de reparar os danos materiais, pela ausência do nexo de causalidade. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005668967, Primeira Turma Recursal

Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 22/03/2016)

7. Razão disso, diante da falta dos documentos necessários acerca dos danos e avarias do aparelho em questão, a improcedência da ação é medida que impõe.

8. Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso e julgar improcedente a ação. Sem condenação na sucumbência, ante o resultado do julgamento.

Rio Branco-Acre, 4 de março de 2020.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0008808-47.2018.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante : OI S.A.
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO)
Advogado : Marcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO)
Advogado : Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB: 7647/RO)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB: 4240/RO)
Advogado : Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC)
Advogado : Tibiriçá Thompson Ferreira Bernardes Neto (OAB: 4601/AC)
Apelado : Alberdam Pereira da Silva
Advogado : Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC)

RECLAMAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE INSTALAÇÃO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE QUE SÓ FOI COMUNICADA APÓS A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. PARTE RECLAMANTE QUE TEVE O NOME INSCRITO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LESÃO AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO DEFEITUOSO. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 8.000,00) QUE SE MOSTRA EXCESSIVO FRENTE À SITUAÇÃO NOTICIADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA REDUZIR O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS-), A FIM DE ADEQUAR AOS DEMAIS CASOS JULGADOS POR ESTA TURMA, MANTENDO-SE OS DEMAIS PONTOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. Afirma o autor que contratou os serviços da ré, com a exclusiva finalidade de utilizar os serviços de internet, no entanto, para que tal serviço fosse disponibilizado, se fez necessário contratar, também, o serviço de telefonia fixa. Aduz que o serviço de internet nunca foi instalado e passou a receber diversas cobranças indevidas e teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, portanto, o cancelamento das cobranças (inexistência dos débitos), bem como o cancelamento dos serviços contratados e, ainda, indenização por danos morais em razão da negativação indevida.

2. A ré, em contestação, confirma que o serviço de telefone fixo foi instalado, no entanto esta seria a condição para posteriormente ter a instalação da internet, que não ocorreu em razão do local onde reside o autor não possui "porta" para comportar esse serviço. Requer, portanto, a total improcedência dos pedidos iniciais.

3. A sentença (fls. 94/96), julgou parcialmente procedente a pretensão do autor para confirmar a liminar de fl. 8 e condenar a Ré na obrigação de pagar ao Autor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais.

4. Inconformada, a parte Ré interpôs recurso (fls. 102/118), requerendo a improcedência da pretensão inicial.

5. Contrarrazões (fls. 122/127), pela manutenção da sentença.

É o relatório.

6. A questão principal trata da imputada falha na prestação do serviço praticada pela Ré ao cobrar também do Autor serviço não fornecido (internet), culminando com o recebimento de comunicados de cobranças, bem como com a negatização do nome da parte reclamante (fls. 4/6).

7. Não tendo se desincumbido de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), a recorrente deve suportar os danos decorrentes da falha na prestação dos seus serviços que são postos à disposição dos consumidores face à sua responsabilidade objetiva.

8. De se gizar, por oportuno, que a própria recorrente-reclamada admitiu a contratação nos moldes relatados pelo recorrido-autor, alegando que só não instalou a internet do postulante em razão de não haver porta de internet. Fato que poderia ter sido verificado antes mesmo da contratação.

9. Porém, deve-se observar, na fixação do valor da indenização por dano moral, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Vejo que o valor de R\$ 8.000,00 (-) se revela excessivo frente à situação noticiada (demora no pedido de cancelamento do contrato em questão), sobretudo quando comparada com outros processos análogos desta Turma. Assim, determino a redução da indenização, para que corresponda a R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da negatização do nome do reclamante, valor este que entendo mais condizente com o objetivo reparador e pedagógico do instituto.

10. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEMORA INJUSTIFICADA PARA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO (TELEFONE E INTERNET). SITUAÇÃO QUE SE ESTENDEU POR MAIS DE 30 DIAS. NÃO FUNCIONAMENTO DA INTERNET. CANCELAMENTO DO CONTRATO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 2.000,00) ADEQUADO AO CASO CONCRETO. Demonstrado o descaso e a desídia da ré perante o consumidor, diante da demora excessiva da instalação dos serviços contratados (telefone e internet), sem qualquer justificativa. Caso em que o serviço foi contratado em 08/08/13 e instalado tão somente em 19/09/2013, quando havia sido prometido para 12/08/2013. Ainda, verossímil a alegação do autor em relação aos problemas técnicos com o serviço de internet, o que restou evidenciado pelos chamados e atendimentos de fls. 42/44. É assente na

jurisprudência das Turmas Recursais Cíveis que o mero descumprimento contratual não gera o dever de indenizar. Todavia, no caso concreto, superou o mero dissabor, já que nos dias de hoje, o serviço de telefonia e internet podem ser considerados essenciais, tanto para a utilização pessoal, quanto profissional. A inviabilidade de utilização dos serviços contratados de telefonia e internet por período superior a 40 dias autoriza a indenização pelos danos morais no caso em tela. A quantia arbitrada, de R\$ 2.000,00, não comporta redução, pois se mostra adequada às peculiaridades do caso concreto, bem como dentro dos parâmetros utilizados pelas Turmas em casos análogos. A sentença determinou a correção do valor a partir da data do arbitramento, em consonância com a Súmula 362, do STJ. Carece, portanto, a recorrente de interesse recursal quanto ao ponto, na medida em que a pretensão trazida em recurso já restou abrigada pelo julgador a quo. No que concerne aos juros moratórios sem razão a recorrente, pois em se tratando de relação contratual, os juros de mora incidem a contar da citação. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos com os acréscimos inseridos na própria ementa. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004906806, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 29/07/2014)

11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sem custas e honorários de advogado, ante o resultado do julgamento.

Rio Branco-Acre, 6 de fevereiro de 2020.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0010161-25.2018.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Apelante : Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)
Advogado : Marcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO)
Apelada : Raimunda Martins Feitoza
Apelado : Auricelio Francelino do Nascimento
D. Pública : Wania Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC)

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. MORTE DE SEMOVENTE POR QUEDA DE FIO DE ALTA TENSÃO EM PROPRIEDADE RURAL. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. DANO MATERIAL. EXISTENTE. VALOR QUE NÃO COMPORTA DIMINUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0010161-25.2018.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Robson Ribeiro Aleixo e Luana Cláudia de Albuquerque Campos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela Companhia de Eletricidade do Acre contra a Sentença que julgou procedente a demanda proposta por Raimunda Martins Feitoza e Auricelio Francelino do Nascimento, condenando a Recorrente ao pagamento de R\$10.200,00 (dez mil e duzentos reais) a título de danos materiais.

Em suas razões recursais (pp. 178/182), sustenta que não há provas nos autos de que a morte dos semoventes foi causada pelo rompimento do fio da rede elétrica que passa por dentro do imóvel dos Recorridos. Ainda, alegou que não restou provado que os animais eram de propriedade dos Demandantes. Por essas razões, pugnou pela reforma da Sentença, para que a demanda seja julgada improcedente. Subsidiariamente, requereu a reavaliação dos valores dos semoventes, para que a condenação seja redimensionada.

Contrarrazões às pp. 195/197, pugnando pela manutenção da Sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo à análise do mérito. De plano, pontuo que o Recurso não merece provimento.

Narraram os Recorridos que em 10/11/2018 ocorreu o rompimento de um cabo da rede de eletricidade em sua propriedade, causando a morte de 04 (três) semoventes eletrocutados, bem como dano à cerca de arame.

Com efeito, analisando o caderno probatório, tem-se que a Recorrente confessou em juízo a ocorrência do problema elétrico (p. 164). As declarações da testemunha convergiram aos fatos narrados na peça inicial, no sentido de que o fio de alta tensão teria caído sobre a cerca de arame da propriedade, causando a morte dos animais.

Ainda, o laudo pericial acostado aos autos apontou que “Contudo, em se tratando da possível dinâmica da ocorrência, cumpre analisar que a hipótese mais provável de contato dos semoventes com os arames da cerca, sendo atingidos por descarga elétrica fatal quando do contato” (p. 104).

Portanto, como reconhecido da Sentença de origem, restou-se provado que os prejuízos materiais suportados pelos Recorridos advieram da falha no funcionamento da rede elétrica, razão pela qual a condenação à reparação imposta à Recorrente deve ser mantida.

Ademais, acerca do valor atribuído a cada semovente morto, a Recorrente não impugnou o documento de p. 81, à míngua da inversão do ônus da prova, não merecendo retoque o valor fixado a título de reparação por danos materiais.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do Recurso, nos termos acima delineados, condenando o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Rio Branco, 20 de fevereiro de 2020.

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Relatora

Classe: Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0002187-57.2012.8.01.0001/50000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: Turma de Uniformização de Jurisprudências

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Requerente: Estado do Acre

Procurador: Mayko Figale Maia

Requerido: João Lopes Galvão Filho

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELO ESTADO DO ACRE. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ELA ATUA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENÇA. PLENÁRIO DO STF. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS ENTRE AS TURMAS RECURSAIS. PRECEDENTES. PERDA DO OBJETO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. JOÃO LOPES GALVÃO FILHO ajuizou contra o ESTADO DO ACRE reclamação cível no sentido de receber medicamentos destinados ao tratamento de "doença pulmonar obstrutiva crônica", o qual fora acometido. Julgada parcialmente procedente a reclamação, o ESTADO DO ACRE foi obrigado ao fornecimento dos medicamentos pleiteados, sendo fixada *astreintes* no valor de R\$ 500,00 (-) para o caso de descumprimento da obrigação. Inconformado, apela o requerido, aduzindo que é injusto o valor das *astreintes*. Por ocasião do julgamento, ficou mantida a multa e, ainda, condenado ao pagamento de 20%, a título de honorários advocatícios, sobre o valor da causa.

2. Em razão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o ESTADO DO ACRE interpõe PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Alega, em apertada síntese, que não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, pois conforme dispõe a Súmula 421, do Colendo STJ, não é devido honorários advocatícios à Defensoria Pública "quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público a qual ela pertença".

É o breve relatório.

3. Em cognição inicial, há similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, e o suscitante acostou a documentação exigida pelo art. 59, § 1º, do Regimento Interno da Turma de Uniformização.

4. Verifica-se, contudo, que o pedido não satisfaz o requisito cabimento, porquanto não mais existem divergências de entendimento entre as Turmas Recursais, como adiante se demonstrará.

5. No caso *in concreto*, já houve pacificação da matéria, conforme assentado nos acórdãos abaixo transcritos:

"RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. CIDADÃO ACOMETIDO POR CÂNCER DE PELE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INADMISSIBILIDADE. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO COMPONENTES DA LISTA DE POLÍTICAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE RECHAÇADA. PRESCRIÇÃO POR PROFISSIONAL DO SISTEMA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(...)

28.- O Estado deverá pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, em 20% sobre o valor da causa, por aplicação extensiva do que decidiu o STF no julgamento do AR 1937 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017 - o qual reconheceu que, após a Emenda Constitucional nº 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária. (...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n.º 0604283-41.2016.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a Presidência do Juiz FERNANDO NÓBREGA DA SILVA, Relator, e composição dos Juízes MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA e RAIMUNDO NONATO DA COSTA MAIA, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto apresentado. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO E NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL EM FACE DO ESTADO MEMBRO. PLENÁRIO DO STF. 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que enfrentou claramente a matéria e fundamentou a decisão. 2. Ausentes as hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95, descabem embargos de declaração, porquanto o recurso eleito não se presta para fim de rediscussão de matéria já decidida nem constitui meio adequado para que a parte manifeste seu inconformismo com posicionamento adotado pela Turma julgadora. A pretensão de modificar o resultado do julgamento deve ser buscada pela via processual adequada. 3. Apenas a título de esclarecimento, destaca-se que, em virtude da evolução legislativa e jurisprudencial quanto ao regramento de regência das Defensorias Públicas, autonomia funcional, administrativa e orçamentária, necessário se faz a concessão de honorários advocatícios em face do Estado Membro, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no AR 1937. AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017, Acórdão Eletrônico DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017. 4. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados. Acórdão mantido pelos próprios fundamentos.

(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0605362-21.2017.8.01.0070/50000, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, MARCELO COELHO DE CARVALHO, MIRLA REGINA DA SILVA e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas."

6. Como corolário de todo o exposto, inexiste qualquer divergência jurisprudencial capaz de ensejar o presente Incidente de Uniformização, tendo perdido o seu objeto.

Rio Branco-Acre, 4 de dezembro de 2019.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0602347-73.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Apelante : Wherles Fernandes da Rocha
Advogado : Jaissa Caroline Dantas de Almeida (OAB: 5277/AC)
Advogado : Silvio de Souza Carlos (OAB: 5059/AC)
Apelado : Leonildo Rosas Rodrigues
Advogado : Giordano Simplicio Jordão (OAB: 2642/AC)
Advogado : LEONARDO CUNHA DE BRITO (OAB: 3075/AC)

RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE MATÉRIA JORNALÍSTICA ACOMPANHADA DE COMENTÁRIOS PESSOAIS. GESTOR PÚBLICO ESCOLHIDO PELO VOTO POPULAR. SUJEIÇÃO À CRÍTICAS. CAUTELA NECESSÁRIA PARA NÃO CASSAR A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO CIDADÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS QUE ENSEJAM DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0602347-73.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Luana Cláudia de Albuquerque Campos, Robson Ribeiro Aleixo e Thaís Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio Branco – Acre, 05 de março de 2020.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

VOTO

Dispensado o relatório nos termos do art. 44, § 1º do Regimento Interno da Turma Recursal.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Wherles Fernandes da Rocha contra a sentença que julgou improcedente a pretensão de indenização por danos morais em desfavor de Leonildo Rosas Rodrigues.

Busca o recorrente reparação por danos morais por suposta ofensa e falsas afirmações que o recorrido fez contra a sua pessoa no dia 14 de março de 2019.

Contrarrazões às fls. 60/75, suscitando preliminar por falta dos pressupostos para admissibilidade do recurso em razão da ausência de preparo, o qual foi sanado, conforme fls. 82/86. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

A lide se dá acerca da matéria publicada pelo reclamado acusando o autor de ter nomeado um pedófilo para exercer cargo público (fls. 08/11), afirmando publicamente que:

"(...) O problema é que o objetivo não era nomear o presidiário. A nomeação seria agraciar uma indicação do deputado estadual Neném Almeida. Almeida levou para receber a canetada oficial um aliado com o nome quase homônimo. A diferença é que o cidadão indicado, que mora em Cruzeiro do Sul, se chama Waldemar Correia de Queiroz Filho. Esse Filho faz toda a diferença. Levou o vice a nomear, em vez do indicado do deputado Neném, um covarde que abusa de Neném. Numa clara demonstração de que não está preparado para cuidar da segurança do Estado, a nomeação foi assinada pelo major vice, que vem assumindo o governo com assiduidade, em razão das frequentes viagens do menino prodígio do Juruá. Não é a primeira vez que o major nomeia envolvidos com o crime para exercer cargos públicos. Como deputado federal, nomeou integrante de organização criminosa na sua assessoria."

Verifica-se que houve erro quando da nomeação de Waldemar Correia de Queiroz para exercer o cargo de CEC 04 no IDAF (edição 2.510 do DOE/AC). Na verdade, a nomeação se daria a Waldemar Correia de Queiroz Filho, como foi retificado no dia seguinte. Na própria publicação do reclamado houve clara demonstração que tratou-se de erro acerca da nomeação.

Na situação posta, o reclamado apenas exerceu seu direito de livre manifestação sem ultrapassar os limites legais. Inclusive, a nomeação errônea foi tratada em diversas matérias jornalísticas, sendo noticiada por parte da imprensa local (fls. 35/44).

Nesse cenário, não vislumbro ofensa à moral do reclamante, visto que se trata de gestor público, cuja escolha se deu pelo voto popular, o que o sujeita à críticas positivas ou negativas. Se os fatos são falsos, deve o gestor procurar esclarecer a situação ao cidadãos e não ficar se sentido ultrajado em sua moral.

A suscetibilidade do político não pode ser a mesma do particular em relação à críticas, haja vista que este escolhe estar em posição de figura pública, eleito por meio da democracia.

Quando se trata de cargo cuja escolha ocorre pelo voto popular, deve-se ter cautela e prudência em analisar o existência ou não do dano moral, sob pena de gerarmos uma situação em que a opinião dos cidadãos seja cassada.

A opinião do reclamado foi lançada com base em outras informações e em tom de crítica e indignação.

O TJ/AC enfrentou a questão no seguinte acórdão:

"APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDUTA LÍCITA. DANO MORAL NÃO OCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O conteúdo da manifestação do apelado não constitui mínima intervenção sobre o âmbito protegido do direito da personalidade do apelante, dado que nenhuma das referências feitas pelo réu foram dirigidas direta ou indiretamente ao autor, constituindo tão somente crítica à administração do apelante, bem como a atuação geral do partido ao qual este integra. 2. Não há nenhuma afetação ao direito da personalidade do autor apelante **e, mesmo que houvesse em mínima intensidade, não superaria o elevado grau de importância das razões do direito de liberdade de expressão do réu, dado que as críticas lançadas à administração do demandante frente ao governo do Estado do Acre são inerentes ao debate político a que todo homem público deve sujeitar-se, ainda que hostis e contundentes.** 3. Não ocorrente a violação ao direito de personalidade do apelante, conseqüentemente não há dano moral a reparar, razão por que deve ser mantida a sentença recorrida. 4. Apelo desprovido". (Acórdão n.º: 16.282 Classe: Apelação n.º 0019544-50.2012.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Revisora: Desª. Eva Evangelista) (destaquei).

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 05 de março de 2020.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

Classe : Mandado de Segurança n.º 1000069-16.2019.8.01.9000
Origem : Cruzeiro do Sul
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Impetrante : OZANIA MARIA DE ALMEIDA
Advogada : OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB: 2625/AC)
Impetrado : Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul - Acre
Litis Passivo : Estado do Acre

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO NO JUÍZO ORIGINÁRIO. RECORRENTE PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS, COM BASE EM RECENTE ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 1.422/2001, EM SEU ARTIGO 2º, COM A INCLUSÃO DO INCISO XV. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA DITA AUTORIDADE COATORA, DA MENCIONADA MODIFICAÇÃO, DETERMINANDO O IMEDIATO RECOLHIMENTO DO PREPARO. A RESPEITO DE PEDIDO EXPRESSO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, NO CONTROLE DIFUSO-INCIDENTAL, QUE PODE SER EXERCIDA POR QUALQUER JUIZ OU TRIBUNAL. PORÉM, HÁ PEDIDO NO APELO REFERIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DESTE REQUERIMENTO. DECISÓRIO EM CONFRONTO COM O ART. 10 DO CPC. ORDEM CONCEDIDA PARA ESSE FIM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Mandado de Segurança n.º 1000069-16.2019.8.01.9000**, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA, Relator, conceder a ordem, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão os Juízes, JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA e MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI. Eu, Alex F. S. Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 04 de março de 2020.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator

Relatório e Voto:

A parte impetrante, **OZANIA MARIA DE ALMEIDA** ajuizou este Mandado de Segurança contra ato do Juízo do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul, praticado nos autos do Processo n. 0702927-58.2018.8.01.0002.

Pediu a concessão de medida liminar, determinando a suspensão da decisão prolatada nos autos referidos, com a devida remessa do feito à Turma Recursal para apreciação do Recurso Inominado interposto.

No mérito, requer, ao final, a confirmação da liminar, com a concessão da presente medida para cassar a decisão combatida, declarando constitucional a Lei Estadual 3.487 de 02 de julho de 2019, que alterou o disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei nº 1.422 de 18 de dezembro de 2001. Subsidiariamente, caso não se reconheça a constitucionalidade da norma em questão, pugna para que seja determinado a abertura de prazo ao impetrante para que comprove sua hipossuficiência na forma da lei.

A liminar fora deferida, com o processamento do *writ* (pp. 98/101).

Litisconsorte passivo não apresentou resposta, conforme certidão de p. 109.

Informações não prestadas pela autoridade dita coatora, conforme certidão de p. 110.

Parecer do Ministério Público por escrito (pp. 112/114), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o sucinto relatório.

Conforme já mencionado na liminar proferida, em análise dos autos originários, a parte ora impetrante interpôs Recurso Inominado em 06/08/2019 contra a sentença proferida naquela ação.

Ocorre que em 29/08/2019, a autoridade dita coatora indeferiu o pedido, declarando inconstitucional o art. 2º, inciso XV, da Lei Estadual n. 1.422/2001, assim ementado:

Art. 2º São isentos do pagamento de taxas judiciárias e emolumentos:

(...)

XV - nos demais casos expressos em lei.

Determinou prazo de 48 horas para recolhimento do preparo.

A ora impetrante interpôs *writ* combatendo o mesmo decisório em 04/09/2019, dentro do prazo de 48 horas para recolhimento.

E em análise do recurso interposto nos autos originários, além do pedido de isenção requerida na petição ao juízo de admissibilidade, nas razões, há expresso requerimento (item 'b') de gratuidade processual, não podendo ser deixado de apreciação, notadamente neste microsistema, que possui princípios norteadores que prezam a celeridade e, principalmente, a simplicidade e a informalidade.

Não bastasse isso, com a nova alteração dada pelo Código de Processo Civil, no art. 10, "*O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*"

Deste modo, necessário que o juízo originário analise não apenas o pedido de isenção, como a gratuidade processual.

Como é sabido, a declaração incidental de inconstitucionalidade, no controle difuso-incidental, pode ser exercida por qualquer juiz ou tribunal. Contudo, no caso específico, além da referida declaração, o Juízo originário não facultou à parte, ora impetrante, tentar, ao menos, comprovar sua hipossuficiência para, eventualmente, fazer jus à isenção no recolhimento do preparo recursal, determinando que já se fizesse o devido recolhimento, com prazo de 48 horas. Isso se traduz em perigo na demora eventual a justificar o pleito ora em decisão. O novo Código de Processo Civil avançou em relação ao tema da assistência judiciária gratuita, permitindo que o requerimento seja formulado por qualquer meio e, nos casos do seu indeferimento, que o interessado seja intimado para a realização do preparo. Nos termos do art. 99, §2º, do referido *Codex*¹, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

A respeito da assistência judiciária gratuita, colaciono importante trecho de um recente julgado do STJ:

(...) 3. Disciplinando a matéria da assistência judiciária gratuita, a Lei 1.060/1950, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condições financeiras de arcar com as despesas do processo.

4. O CPC/2015 avançou em relação ao tema da assistência judiciária gratuita, primeiramente por disciplinar a matéria no próprio estatuto processual; depois por permitir que o requerimento seja formulado por qualquer meio e, nos casos do seu indeferimento, que o interessado seja intimado para a realização do preparo.

5. Nada mais razoável para se tornarem efetivos os direitos fundamentais de assistência jurídica das pessoas economicamente hipossuficientes (CF. art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) e de amplo acesso à Justiça (CF. art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) para que seja assegurada ao jurisdicionado não somente a possibilidade de protocolizar o pedido de assistência judiciária por qualquer meio processual e em qualquer fase do processo, mas também, caso indeferido o pedido, sua intimação para que realize o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, quando for o caso. A propósito: REsp 1.680.645/MA, Rel. Ministro Herman

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017.

6. Entendimento diverso vai na contramão da evolução histórica do direito processual e dos direitos fundamentais dos cidadãos, privilegiando uma jurisprudência defensiva em detrimento do princípio da primazia do julgamento de mérito. (...) (EAREsp 742.240/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 27/02/2019).

A respeito do art. 99, §2º, do NCPC, o STJ tem forte jurisprudência. Colaciono um recente:

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. **O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).**

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019) (grifei).

Com estas considerações, em razão do cabimento do mandado de segurança para assegurar essa garantia legal e constitucional, que constituem direito líquido e certo, e que antes fora embaraçado, em cotejo com a à norma vigente, VOTO PELA CONCESSÃO DA ORDEM para que seja analisada a hipótese de gratuidade processual, também requerida no recurso interposto.

Sem custas, por incabíveis. Honorários advocatícios não arbitrados, face as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Comunique-se, com cópia desta Decisão, à Autoridade dita Coatora, para conhecimento e juntada aos autos da respectiva ação originária.

É como voto.

Rio Branco – AC, 04 de março de 2020.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator

Classe : Mandado de Segurança n.º 0000010-45.2019.8.01.9000
Origem : Xapuri
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Impetrante : Oi S/A
Advogados : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) e outros
Impetrado : Juiz de Direito do JE Cível da Comarca de Xapuri/Ac
Litis Passivo : João Lopes Mendes Filho
Advogado : Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BACENJUD POSITIVO. BLOQUEIO DE VALORES DA PARTE EXECUTADA. EMPRESA SOB REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE DEVEM SER OPERADOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTE DO STJ, ACOMPANHADO PELAS TURMAS RECURSAIS DESTE ESTADO E DE OUTROS TRIBUNAIS PÁTRIOS. ORDEM CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Mandado de Segurança n.º 0000010-45.2019.8.01.9000**, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA, Relator, conceder a segurança, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão os Juízes, JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA e MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI. Eu, Alex F. S. Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 04 de março de 2020.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator

Relatório e Voto:

A parte impetrante, **Oi S/A**, ajuizou o presente Mandado de Segurança em 27/08/2019 com pedido de liminar contra ato do Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri, ocorrido nos autos do Processo n. 0700944-77.2016.8.01.0007. Pede, em sede de liminar, que seja determinado a nulidade do alvará expedido e se abstenha de deferir novamente o levantamento do valor constrito. No mérito, requer que seja concedida a ordem mandamental, confirmando a segurança em definitivo, reformando tanto a decisão que determinou o bloqueio do valor de R\$-26.000,00 quanto a decisão que deferiu a expedição de alvará em favor da parte ora litisconsorte passiva.

A liminar fora deferida, com o processamento do *writ* (pp. 72/75). Informações prestadas pela autoridade dita coatora (pp. 80/119). Litisconsorte passivo não apresentou resposta, conforme certidão de p. 124. Parecer do Ministério Público por escrito (pp. 126/130), manifestando-se pelo conhecimento do

Mandado de Segurança e no mérito, pelo deferimento da segurança pretendida.

É o sucinto relatório.

Conforme já mencionado na liminar proferida, em análise dos autos originários, verifica-se que houve a realização de BACENJUD na conta da ora impetrante (pp. 124/129 dos autos originários), sem expedição, ainda de alvará para levantamento de valores.

A discussão apresentada refere-se ao fato da ora impetrante estar em recuperação judicial, alegando em suas razões que *"(...) mesmo após aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, o MM. Juízo a quo, d.m.v., tanto não detém competência para determinar a expedição de alvará em favor da parte autora nos autos de origem, mesmo tendo sido a penhora constituída em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial da empresa, já que compete com exclusividade ao Juízo da recuperação a disposição do patrimônio da recuperan da, pelo prazo de dois anos contados da data de concessão da recuperação."* (p. 12).

As Turmas Recursais deste estado tem entendimento firmado face ao controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extra-concursais deve prosseguir no juízo universal, devendo ser analisando o momento em que tanto o crédito quanto a constrição de valores ocorreu: se antes ou depois do deferimento da recuperação.

Contudo, o STJ vem em recentes julgados no sentido de que a obrigação de fato anterior ao pedido de recuperação, fica sujeita ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n. 11.101/05. Nesse sentido, as Turmas deste estado:

MANDADO DE SEGURANÇA.CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE VALORES VIA BACENJUD EM FACE DE EMPRESA SOB REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM TRÂMITE NA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO – RJ. CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE SE OPEROU EM 08/12/2019, APÓS A AUTORIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OCORRIDO EM 20/06/2016. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO EMANADA PELA AUTORIDADE COATORA E PEDIDO DE DESBLOQUEIO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS. ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE DEVEM SER OPERADOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. ORDEM CONCEDIDA. (TJAC. Mandado de Segurança n. 1000130-71.2019.8.01.9000. 2ª Turma Recursal. Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo. Julg. 10/12/2019) (**destaquei**).

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXECUTADA EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE. CONSTRIÇÃO DE VALORES ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL.

DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OCORRIDO EM JUNHO DE 2016 E TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE LIDE OCORREU APENAS EM OUTUBRO DE 2016 (FL. 64/65). **IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NÃO PROVENDO O RECURSO APRESENTADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, CONSOANTE ART. 55 DA LEI 9.099/95, RESTANDO SUSPENSÃO EM RAZÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDO. (TJAC. Relatora: Zenice Mota Cardozo. Número do Processo: 0604632-15.2014.8.01.0070. 2ª Turma Recursal. Data do julgamento: 26/10/2017) **(destaquei).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO ART. 51, CAPUT, DA LJE, C/C ART. 485, IV, DO CPC. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ QUE SE FINALIZE O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ÚTEIS NOS QUAIS RESTARAM SUSPENSAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA O GRUPO EMPRESARIAL OI, CUJO INÍCIO DO PERÍODO DE PRORROGAÇÃO SE DEU EM 16/05/2017. PEDE TAMBÉM QUE SEJA REFORMADO O JULGADO NO SENTIDO DE LIBERAR OS VALORES CONSTRITOS ANTES DO PEDIDO E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO, QUE A PRESENTE AÇÃO PERMANEÇA SUSPENSÃO NESTE JUIZADO. A PRETENSÃO NÃO MERECE GUARIDA. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA ORA RECORRIDA ESTÁ EM TRÂMITE JUNTO À 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO, TENDO SEU DEFERIMENTO OCORRIDO EM JUNHO DE 2016. O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE LIDE OCORREU EM 27/05/2013 (VIDE PP. 55) E O BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD FORA POSITIVO EM 19/05/2014 (PP. 68/70). O STJ TEM ENTENDIMENTO DE QUE OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO ESTARIAM SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005), MAS OS MAIS RECENTES PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR (EM ANEXO) CONCLUEM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO BASTASSE ISSO, O STJ TAMBÉM JÁ ASSENTOU QUE "O CRÉDITO ORIUNDO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO PREEXISTENTE AO MOMENTO DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE SER HABILITADO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. ASSIM, A MANUTENÇÃO DO JULGADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, CONSIGNANDO QUE O TÍTULO JUDICIAL PODERÁ SER HABILITADO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO OU ATÉ MESMO VIA NOVO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO DOMICÍLIO DO CREDOR, QUANDO DA OCORRÊNCIA DA CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS DE LEI. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, EX VI DO ART. 55 DA LJE, C/C/ ART. 85 DO NCPC, FICANDO AMBAS SUSPENSAS EM RAZÃO DA GRATUIDADE DEFERIDA. (TJAC. Relator: Jose Augusto Cunha Fontes da Silva. Número do Processo:

0019335-68.2012.8.01.0070. 2ª Turma Recursal. Data do julgamento: 09/11/2017) **(destaquei).**

No mesmo norte, outros tribunais pátrios:

EMENTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OI S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE EFETIVADA DURANTE O CURSO DO STAY PERIOD. ANULAÇÃO DOS ATOS EXECUTIVOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sendo o crédito decorrente de fato gerador ocorrido antes de 20/06/2016 (data em que foi requerida a recuperação judicial pela OI S/A e outras empresas do grupo), sua satisfação se submete ao plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores (crédito de natureza concursal). 2. Após ser liquidado e transitar em julgado, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial. Restava vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido para anular os atos executivos efetivados contra o agravante, desconstituir a penhora realizada nos autos da execução e autorizar o levantamento da respectiva quantia. (TJES. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Rel. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA. Agravo de Instrumento 00196746320188080024. Publicação: 19/12/2018).

OI S/A. DIFERENCIAL DE AÇÕES. CRÉDITO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DEVIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR, EXPEDIDO PELO CARTÓRIO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO. NATUREZA CONCURSAL. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E PENHORA DE BENS REJEITADO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70079274536, 15ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, J. 14/11/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OI MÓVEL S/A. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. PAGAMENTO. JUÍZO COMPETENTE. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Na presente hipótese houve a expedição de determinação pelo Juízo pelo processamento da fase de cumprimento da sentença a respeito dos créditos extraconcursais devidos pela sociedade anônima OI Móvel S/A, com a subsequente determinação dos atos de constrição. 2. De acordo com o ofício nº 597/2018/OF, expedido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, os créditos extraconcursais devem ser processados perante o respectivo Juízo de primeira instância até que o valor da obrigação seja liquidado e ocorra o julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença. 3. Se o pagamento deve ser processado pelo Juízo universal, de acordo com os critérios enumerados pelo ofício supracitado, é logicamente imprópria a exigência de que a recorrente proceda ao pagamento no Juízo de origem, nos termos das regras regentes da fase de cumprimento de sentença. Assim, é necessário proceder ao desbloqueio da quantia constricta via sistema

BACENJUD. 4. Recurso conhecido e provido. (TJDFT. Acórdão n.1189899, 07085666120198070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/07/2019, Publicado no DJE: 14/08/2019.)

Por fim, o STJ, em recente julgamento:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. FATO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Resultando a obrigação de fato anterior ao pedido de recuperação, fica sujeita ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n. 11.101/05. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1816991/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 10/12/2019)

Assim, observado que a demanda originária iniciou-se anterior ao pedido de recuperação, necessária a mesma se sujeitar ao plano de recuperação.

Com estas considerações, em razão do cabimento do mandado de segurança para assegurar essa garantia legal e constitucional, que constituem direito líquido e certo, e que antes fora embaraçado, em cotejo com a à norma vigente, VOTO PELA CONCESSÃO DA ORDEM, determinado o imediato desbloqueio do valor constricto ao Impetrante, com a consequente revogação da decisão que deferiu a expedição de alvará.

Sem custas, por incabíveis. Honorários advocatícios não arbitrados, face as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Comunique-se, com cópia desta Decisão, à Autoridade dita Coatora, para conhecimento e juntada aos autos da respectiva ação originária.

É como voto.

Rio Branco – AC, 04 de março de 2020.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator

Classe: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0100006 31.2018.8.01.8004

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: Turma de Uniformização de Jurisprudências

Relator : Robson Ribeiro Aleixo

Requerente: José Augusto dos Santos Rodrigues

Advogado: José Fernando da Silva Neto (OAB: 3938/AC)

Advogada: Helane Christina da R. Silva (OAB: 4014/AC)

Requerido: Liberalino Alves de Souza

Advogado: Francisco Gomes da Rocha (OAB: 3489/AC)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA, E AINDA, POR NÃO SE TRATAR DE DIREITO MATERIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0100006-31.2018.8.01.8004**, ACORDAM os Senhores Membros da Turma de Uniformização de Jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, em não conhecer do incidente apresentado nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado por JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES, em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais nos autos do Recurso Inominado nº 0600681-42.2016.8.01.0070, sustentando em síntese, que a referida decisão contraria o entendimento proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais em demanda anterior, proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado do Acre e remetida ao referido colégio recursal.

Narra que em 02/12/2014, protocolou Ação Rescisória no Tribunal de Justiça sob nº 1001300-88.2014.8.01.0000, postulando rescisão de sentença homologatória de acordo firmado nos autos do processo 0017671-65.2013.8.01.0070, sendo proferida decisão na 2ª Câmara Cível, que declinou a competência para uma das Turmas Recursais.

Por sua vez, ao analisar a demanda o Juiz Relator entendeu ser o caso de ação anulatória nos termos do art. 486 do CPC, sendo competente para processar a demanda os Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito.

O demandante ajuizou ação anulatória que tramitou perante o 2º Juizado Especial, julgou o processo extinto sem resolução do mérito por entender que se tratava de ação rescisória, sendo o entendimento mantido em sede de recurso julgado pela 1ª Turma Recursal.

Em face disto, busca no presente a revogação da decisão proferida pela 1ª Turma Recursal, alegando que se trata de ação anulatória, conforme reconheceu a 2ª Turma Recursal.

Em juízo de admissibilidade, o Exmo. Desembargador Pedro Ranzi - Coordenador dos Juizados Especiais e Presidente da Turma de Uniformização - admitiu o presente incidente como reclamação, sendo distribuído a este Relator.

É o relatório.

VOTO

QUESTÃO DE ORDEM - DO NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Ab initio, importa dizer que não se vislumbra no presente caso os requisitos para conhecimento do incidente de uniformização, tendo e vista que, ao analisar a decisão proferida no Acórdão nº 11.754 (págs.203/204), o Juiz relator somente dispôs que o meio processual adequado é a ação anulatória e não necessariamente que a demanda se tratava do referido instrumento processual. Oportuno transcrever o seguinte trecho:

Diante dessa regra, é assente que o veículo processual para desconstituir sentença meramente homologatória de acordo, como é a hipótese dos autos (fl. 14), é a ação anulatória. Seus fundamentos são baseados nas normas de direito material do ordenamento jurídico, especialmente a existência de defeito no ato jurídico invocado pela parte. A sentença nela proferida desconstitui o ato processual e, por via reflexa, esvazia a sentença.

A competência, portanto, para processar e julgar tal espécie de demanda é do juízo de primeiro grau, e não desta Turma Recursal. Vale esclarecer, a vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95 não se aplica ao presente caso, mas tão somente à ação rescisória, que é aquela em que se aponta a existência de erro de julgamento ou de procedimento, ou seja, em que se ataca a própria sentença de mérito.

Por fim, destaco que a petição inicial apresenta incongruências, sobretudo nos fundamentos jurídicos e no pedido, de forma que deve ser reformulada para nova propositura, sob pena de ser reputada inepta, daí não sendo possível a remessa dos autos para imediata distribuição perante uma das Varas do Juizado Especial Cível.

(Destaquei)

Por outro lado, ao analisar a nova demanda proposta, a Juíza relatora da 1ª Turma Recursal, entendeu que o demandante novamente pleiteou a rescisão e não anulação da sentença homologatória (págs.349).

Assim, entendo que não se trata de mera liberalidade do Juízo, sendo necessário que a petição inicial esteja revestida dos requisitos legais para que seja recebida e processada como ação anulatória. Consoante se extrai das próprias decisões supramencionadas, embora os processos tenham cuidado dos mesmos fatos, foram analisadas as particularidades e singularidades em cada tramitação.

E conforme destacado, o Juízo da 2ª Turma Recursal deixou de receber e remeter a demanda para o Juízo de primeiro grau, tendo em vista que naquela ocasião o procedimento não apresentava os requisitos de uma ação anulatória. Em outras palavras, a apontada divergência no deslinde dos conflitos foi ditada pelas circunstâncias e vicissitudes de cada análise realizada no caso concreto.

Dessa forma, sendo determinantes as circunstâncias que envolvem cada situação específica, não há se falar em uniformização de jurisprudência na hipótese sub examine, vez que, embora os fatos fossem os mesmos, existiram particularidades em cada tramitação, o que inviabiliza a configuração da necessária similitude fática entre o acórdão hostilizado e o paradigma apontado.

Insta consignar ainda que não estamos diante de divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

Desta feita, não merece ser conhecido o presente Incidente de Uniformização.

É como voto.

Rio Branco - Acre, 21 de dezembro de 2019

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0004640-65.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante : Yan Breno dos Santos Inácio
Advogado : Gelson Gonçalves Júnior (OAB: 4923/AC)
Apelado : INSTITUTO ACRE PREVIDENCIA DO ESTADO DO ACRE
Procuradora : Priscila Cunha Rocha Lopes

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO POR MORTE. RECLAMANTE MAIOR DE 21 ANOS. CESSAÇÃO DO DIREITO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI DO RGPS LOCAL APENAS PERMITE A CONTINUIDADE DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE AO FILHO MAIOR DE 21 ANOS INVÁLIDO, NÃO SENDO ESTE O CASO DO RECLAMANTE. ROL TAXATIVO. BENEFÍCIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. ENTENDIMENTO CORROBORADO POR JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado (fls. 45/51) interposto pelo Reclamante em face da sentença (fls. 35/40) que julgou improcedente o pedido de prorrogação de recebimento de pensão por morte até a conclusão de curso superior, por ausência de previsão legal.

2. Alegou, em síntese, que recebia pensão alimentícia e, após o falecimento de seu genitor, ex servidor público, tal foi convertida em pensão por morte. Completados 21 anos, deixou o Reclamado de repassar o benefício, circunstância que causou prejuízos ao Reclamante, por ainda estar cursando o ensino superior. Prosseguiu sustentando que sua dignidade e direito à educação foram violados. Ao final, pugnou pela reforma da sentença, para julgar totalmente procedente a pretensão inicial.

3. Contrarrazões pelo Reclamado (fls. 58/67).

É o relatório.

4. A Lei Complementar Estadual nº 154/2005, que, dentre outras providências, instituiu o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre, prevê, no art. 10, I, que serão beneficiários do regime, na condição de dependentes do segurado, *"o cônjuge, o convivente e o filho não emancipado menor de vinte e um anos ou inválido"*.

5. Mais à frente, no art. 11, a mencionada lei não deixa dúvida acerca da perda da condição de dependente *"para o filho, o enteado, o menor sob tutela e o irmão órfão, de qualquer condição, ao completarem vinte*

e um anos de idade, salvo se inválidos [...]". Ora, não se enquadrando o Reclamante na hipótese da ressalva, não há razão para concluir pela prorrogação.

6. Embora haja caráter alimentar, não se pode confundir a pensão por morte e a obrigação de fornecimento de alimentos nas relações privadas de família.

7. A obrigação dos pais de fornecimento de alimentos aos filhos menores decorre do poder familiar, de forma que, cessado este, com o advento da maioridade, terá o alimentando que se valer da obrigação alimentar entre os parentes em linha reta e colaterais até o segundo grau, condicionada à demonstração da necessidade do alimentando e da possibilidade do obrigado.

8. A pensão por morte, por sua vez, é devida nas hipóteses taxativas do texto legal, independentemente da necessidade do beneficiário.

9. Não é possível ao Poder Judiciário conceder/ampliar vantagens que a lei não contemplou. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DA PENSÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, segundo a qual **não há possibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade, ainda que o requerente esteja cursando ensino superior, por ausência de previsão legal.**

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1691014/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019)

ADMINISTRATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE ETÁRIO. PREVISÃO DE LEI ESTADUAL. NÃO PREVALÊNCIA. 1. O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a **jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual inexistente previsão legal para a extensão da pensão por morte até que o beneficiário, ainda que estudante universitário, complete 24 anos de idade.** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a Lei Federal n. 9.717/1998, que fixa normas gerais pra organização e funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ao vedar a concessão de benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, deve prevalecer sobre as disposições de lei local em sentido diverso. 4. Hipótese em que deve ser observado o limite de 21 anos de idade previsto na Lei n. 8.213/1991, afastando-se as disposições da Lei n. 7.249/1998, do Estado da Bahia, que estabelece como limite a maioridade civil. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS 56.188/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019)

10. Partindo de tais considerações, não merece qualquer reparo o entendimento exarado em 1º grau.
11. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
12. Sem custas e honorários advocatícios, por ser o Reclamante beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0004640-65.2019.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (membro) e JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 19/02/2020.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0604482-58.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Apelante : OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO)
Advogado : Marcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO)
Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB: 14123/PA)
Advogado : Letícia Diniz de Almeida (OAB: 5200/AC)
Advogada : Izamar Lima de Holanda (OAB: 4287/AC)
Advogado : Luis Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB: 4240/RO)
Advogado : Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC)
Advogado : Tibiriçá Thompson Ferreira Bernardes Neto (OAB: 4601/AC)
Advogada : Danielle Azevedo Backes (OAB: 4539/AC)
Advogado : Gercer da Silva Peixoto (OAB: 4851/AC)
Apelante : Macedo Diagnóstica Imagem Ltda
Advogado : Hilson Dias da Silva Júnior (OAB: 4503/AC)
Apelado : Macedo Diagnóstica Imagem Ltda
Apelada : OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECURSOS INOMINADOS. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE TITULARIDADE. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. "QUANTUM" ELEVADO. NECESSÁRIA REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Do Recurso interposto pela parte autora: Como cedoço, com exceção das hipóteses de fato superveniente (art. 493, CPC) ou de motivo de força maior (art. 1.014, do CPC), somente constituirão objeto de apreciação pelo Tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo, vedada a inovação em sede recursal, nos termos do art. 1.013, §1º, do CPC. Considerando-se que o recurso inominado interposto pela parte autora tem como único fundamento, o pedido de conversão em perdas e danos, sobre o qual não houve pronunciamento pelo Juízo "a quo", tem-se por prejudicado o apelo, sob pena de supressão de instância. Nesse diapasão, registra-se, por oportuno, o não recebimento das contrarrazões apresentadas pela empresa de telefonia (fls. 302/310), haja vista a configuração de violação ao Princípio da dialeticidade, porquanto se defende de suposto pedido reconhecimento/ majoração de danos morais (fl. 310), que sequer foi objeto do recurso de fls. 284/288. Recurso interposto pela parte autora prejudicado.

2. Do Recurso interposto pela empresa de telefonia: Alegou a parte autora que a linha telefônica questionada (68.3224-9090) constitui terminal agrupado ao nº 68.3223-7270, informação essa corroborada pelo documento juntado à fl.18, 20, relativo ao período de 11/03/2015 à 10/04/2015 e, que, mesmo adimplente, foi indevidamente

vendida para outra pessoa jurídica, situação essa que comprometeu o contato com seus clientes ensejando-lhe danos materiais e morais;

3. Da análise jurídico-fático-probatória dos autos constata-se que a empresa de telefonia não logrou êxito em se desincumbir de nenhuma das hipóteses descritas no art. 373, II, do CPC, deixando de carrear aos autos quaisquer documentos devidamente aptos à comprovar o requerimento de transferência de titularidade ou mesmo a notificação de perda do número por suposto inadimplemento. Demais disso, ao contrário da tese defendida na contestação (fl.130) e renovada em sede recursal, não houve cancelamento da linha em 06/04/2017 (fl.130), até porque a parte autora junta a fatura de fl.59, referente ao período de 11/01/2018 à 10/02/2018 que demonstra claramente o número questionado (68.3224-9090) agrupado ao número agrupador 68.3223-7270, o que conduz à verossimilhança das alegações da parte autora, que demonstrou a falha na prestação do serviço levada à efeito pela requerida, suscetível de reparação indenizatória por danos morais;

4. Todavia, assiste razão à empresa de telefonia ao reputar elevado o valor arbitrado (R\$15.000,00), por danos morais na r.Sentença, notadamente porque extrai-se do processado que a parte autora possuía outras linhas agrupadas, não sendo o terminal questionado o único e exclusivo número de contato da empresa autora, conforme faturas juntadas aos autos e reconhecimento em sede de audiência de instrução (fl.265) razão pela qual reduz-se o montante para o importe de R\$8.000,00, valor esse que se revela mais adequado à situação em exame, porquanto atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não incorrendo em onerosidade excessiva, nem enriquecimento ilícito das partes;

5. Recurso Inominado interposto pela parte autora prejudicado. Recurso Inominado interposto pela empresa de telefonia conhecido e provido tão somente para reduzir o valor arbitrado na r.Sentença, à título de danos morais. Sem condenação em honorários de sucumbência, ante o resultado do julgamento (art. 55, da LJE).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0604482-58.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, em julgar prejudicado o recurso interposto pela parte autora e dar provimento ao recurso interposto pela empresa de telefonia tão somente para reduzir o dano moral fixado na r.Sentença, nos termos do voto apresentado.

Rio Branco, 04 de março de 2020.

Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0601618-47.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Apelante : Francisca Francielle Paiva da Silva
Advogado : Hengel Oliveira dos Santos (OAB: 5266/AC)
Apelante : Faculdade Meta - Fameta
Advogado : Bruno Valverde Chahaira (OAB: 9600/RO)
Advogado : Fabio Santos Santana (OAB: 4349/AC)
Advogada : Rhuslaynne de Azevedo Alves (OAB: 5518/AC)
Apelado : Faculdade Meta - Fameta
Apelada : Francisca Francielle Paiva da Silva

RECURSOS INOMINADOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. OFERTA PUBLICITÁRIA DE DESCONTO NAS MENSALIDADES PARA ALUNOS EGRESSOS DE OUTRAS FACULDADES. VANTAGEM NÃO ESTENDIDA À BENEFICIÁRIOS DE CRÉDITO EDUCATIVO/FIES. INFORMAÇÃO PRESTADA APÓS EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA DE TRANSFERÊNCIA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. "QUANTUM" ADEQUADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, ambos os recursos serão julgados concomitantemente. A prestação de serviços educacionais pelas entidades privadas, mediante remuneração, caracteriza relação de consumo, uma vez bem identificados os sujeitos: instituição privada e aluno, como fornecedor e consumidor;
2. Nos termos do art. 14, do CDC, a responsabilidade da instituição de ensino é objetiva, baseada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual aqueles que exercem atividade no ramo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa;
3. Não tendo a instituição de ensino logrado êxito em comprovar o prévio conhecimento da parte autora com relação aos casos que seriam contemplados com o benefício de desconto nas mensalidades, notadamente de que referida benesse não abrangeria acadêmicos beneficiados por crédito educativo, tem-se por operada a falha no dever de informação, a teor do que estabelece o art. 6º, III, CDC, sendo certo afirmar a mera juntada do Regulamento da "Promoção Quem Chega na Frente, Ganha Vantagem 50%" (fls. 63/64) e Aditivo (fl.65), não se revelam instrumentos aptos à comprovar que referidas informações foram repassadas ao aluno, de forma clara, antes da efetivação da matrícula, de modo a cientificá-la de que, a despeito de efetivada a transferência, não faria jus ao benefício em razão de já ter sido favorecida por crédito educativo, situação essa suscetível de reparação indenizatória, por danos morais. Demais disso, tendo a Instituição de Ensino Superior aderido ao programa FIES e, conseqüentemente, se comprometido a cumprir o disposto na legislação que o regulamenta, especificamente a Portaria MEC nº 1.725/01, deve conceder ao aluno beneficiário do FIES os mesmos descontos sobre o valor integral da mensalidade a que fazem jus os demais alunos;

4. Observadas as peculiaridades do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o importe de R\$2.000,00, fixado a título de indenização por danos morais (fl.74) se revela adequado à situação em exame, bem como alinhado aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais, para casos semelhantes, sem caracterizar enriquecimento ilícito, nem onerosidade excessiva das partes. Precedentes: (Relator (a): Maha Kouzi Manasfi e Manasfi; Comarca: Rio Branco – Juizados Especiais; Número do Processo:0601596-86.2019.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 23/10/2019; Data de registro: 23/10/2019); Relator (a): Jose Augusto Cunha Fontes da Silva; Comarca: Rio Branco – Juizados Especiais; Número do Processo:0602553-87.2019.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; l; Data do julgamento: 30/10/2019; Data de registro: 30/10/2019);

5. Considerando-se que os valores desembolsados pelos financiamento estudantil (FIES) do qual a autora é beneficiária lhe serão cobrados após a conclusão do ensino superior, nada impede que perceba a diferença financeira à que faz jus em razão da adesão à campanha lançada pela faculdade para os alunos que viessem transferidos de outras instituições, cuja restituição deverá operar-se de forma simples, porquanto indemonstrada a má fé da faculdade requerida;

6. Em tempo, registro que os consectários legais da condenação principal possuem natureza de ordem pública, cognoscíveis de ofício, de modo que devem ser observados os seguintes critérios quanto à incidência: tratando-se de condenação em danos morais: a) o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento da indenização, nos termos da Súmula 362 do STJ, adotando-se o momento da fixação do valor definitivo da condenação (AgInt no AREsp 827.114/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018); b) os juros de mora, por sua vez, em se tratando de responsabilidade contratual, devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CC. Com relação aos danos materiais, o valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, sendo que os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir do evento danoso, nos termos dos enunciados das Súmulas 43 e 54, do STJ;

7. Recurso interposto por União Educacional Meta LTDA conhecido e improvido. Honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, do CPC c/c art. 55, da LJE. Recurso interposto por Francisca Francielle Paiva da Silva (fls. 76/83) conhecido e parcialmente provido. Sem condenação em honorários de sucumbência, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0601618-47.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto por União Educacional Meta Ltda e, conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto por Francisca Francielle Paiva da Silva, nos termos do voto apresentado.

Rio Branco, 04 de março de 2020.

Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0604811-07.2018.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB: 3594/AC)
Advogado : Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC)
Advogada : Aline Souza Gregório (OAB: 3642/AC)
Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 3600/AC)
Apelada : Rosa Maria de Lima
Advogado : Gregori Geimes Castilho Manzini (OAB: 4979/AC)
Advogado : Diego Silva de Alencar (OAB: 5461/AC)

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ABATIMENTO DE 70% DO SALDO DE CONTA SALÁRIO PARA ADIMPLEMENTO DE EMPRÉSTIMOS. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS. MÍNIMO EXISTENCIAL NÃO PRESERVADO. "O BANCO NÃO PODE APROPRIAR-SE DA INTEGRALIDADE DOS DEPÓSITOS FEITOS A TÍTULO DE SALÁRIO, NA CONTA DO SEU CLIENTE, PARA COBRAR-SE DE DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO BANCÁRIO, AINDA QUE PARA ISSO HAJA CLÁUSULA PERMISSIVA NO CONTRATO DE ADESÃO". *PRECEDENTES DO STJ*. DANO MORAL VERIFICADO. DEVER DE INDENIZAR. MONTANTE QUE COMPORTA REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0604811-07.2018.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Luana Cláudia de Albuquerque Campos, Robson Ribeiro Aleixo e Thaís Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, acordam em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio Branco – Acre, 05 de março de 2020.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

VOTO

Dispensado o relatório nos termos do art. 44, §1º do Regimento Interno da Turma Recursal.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Banco do Brasil S.A contra sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais decorrente do abatimento da totalidade dos proventos do reclamante para quitação de dívidas pendentes, e pelo dano extrapatrimonial decorrente de sua conduta, bem como confirmou a liminar que determinou a restituição à conta-salário da

quantia de R\$ 14.039,90 (quatorze mil trinta e nove reais e noventa centavos) e abstenção de se apropriar de qualquer quantia depositada na conta-salário.

O recurso busca a reforma integral do *decisum* para julgar improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, a redução do montante arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 224/228.

É o relatório. Decido.

Consoante disposição da Lei n. 10.820/03, alterada pela Lei n. 13.172/15, é vedado o abatimento, diretamente em folha de pagamento, de percentual superior a 30% da remuneração do correntista para adimplemento de mútuo, entendimento que se estende aos descontos em conta salário, que se presta, especificamente, à percepção de proventos, aposentadorias, pensões e similares, provenientes de relação de trabalho, diferenciando-se da conta corrente ou poupança em razão da iniciativa de abertura partir do empregador, que contrata um banco para prestar o serviço de pagamento, não suportando movimentação por cheques ou depósitos que não os provenientes da fonte pagadora.

Assim, diante do regramento especial da conta salário, inconteste que os valores ali constantes têm absoluto caráter alimentar, devendo ser preservado quinhão suficiente ao suprimento das necessidades básicas do indivíduo e de seu núcleo familiar através da limitação legal imposta pelos dispositivos acima referidos.

O extrato de fls. 20/22 evidencia que os abatimentos em conta salário, para adimplemento de empréstimos, de fato, ocorreram, eventos que, embora previamente conhecidos pela autora, consoante depoimento de fls. 197, afrontam o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal, preceito que se sobrepõe à obrigatoriedade dos contratos, possível, portanto, eventual limitação.

Compulsando os autos, verifico que o reclamado instruiu os autos com extratos demonstrando que a autora possui **SEIS** operações com o Banco Reclamado, sendo estas:

- A) Operação nº 808127342, Modalidade nº 2996 BB Créd Renovação, valor de R\$ 6.328,12, com parcelas no valor aproximado de R\$ 191,35 e contratado em 08/02/2013;
- B) Operação nº 862933531, Modalidade nº 2881 BB Renovação Consignação, no valor de R\$ 61.350,74 (sessenta e um mil trezentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), com parcelas de valor aproximado de R\$ 1.769,31 tendo sido contratado em 15/01/2016;
- C) Operação nº 866843659, Modalidade nº 2881 Renovação Consignação, no valor de R\$ 38.334,09 (trinta e oito mil trezentos e trinta e quatro reais e nove centavos), com parcelas de valor aproximado de R\$ 970,44 **descontadas em sua folha de pagamento (fls. 25)**, com contratação datada de 05/04/2016;
- D) Operação nº 894242819, Modalidade 3100 BB Créd. 13º Salário, no valor de R\$ 1.506,23 (mil quinhentos e seis reais e vinte e três centavos) com data de contrato em 22/01/2018, não constando o valor da parcela;

E) Operação nº 899323231, Modalidade 2996 BB Créd Renovação, no valor de R\$ 14.565,14 (quatorze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), com parcelas de valor aproximado de R\$ 813,55 (oitocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos) com data de contratação em 16/05/2018;

F) Operação nº 901063978, Modalidade 2991 BB Créd Salário, no valor de R\$ 1.859,26 (mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), datado de 21/06/2018.

Em junho de 2018, o Banco do Brasil reteve R\$ 4.587,78 (quatro mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) da autora, totalizando 71% do salário da mesma.

Ao lançar sua contestação, o banco traz argumentações genéricas, sequer informando sobre qual débito houve a retenção do salário da autora.

No entanto, nas fls. 123/124, o banco informa que a autora negou-se a assinar instrumento que formalizava a ciência de que a portabilidade ainda o autorizava a efetuar descontos em sua conta bancária, afirmação essa que não foi esclarecida em audiência de instrução e julgamento (fls. 197).

A Resolução nº 3.402/2006 do BACEN, nas hipóteses de portabilidade, autoriza a retenção de valores pela instituição bancária para a quitação de dívidas. No entanto, condiciona à expressa comunicação pelo beneficiário. Vejamos:

Art. 1º A partir de 2 de abril de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.

Parágrafo único. É vedada a abertura das contas de registro de que trata este artigo tendo como titulares pessoas jurídicas.

Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:

I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;

II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:

I - saques, totais ou parciais, dos créditos;

II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil

§ 2º Para efeito do disposto no caput, inciso II, **a indicação da conta de depósitos a ser creditada deve ser objeto de comunicação pelo beneficiário à instituição financeira contratada, em caráter de instrução permanente, por escrito ou mediante a utilização de meio eletrônico legalmente aceito como instrumento de relacionamento formal, observada a obrigatoriedade de aceitação pela instituição no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento da referida comunicação.**" (grifei)

Um abatimento em montante superior a 30% do salário demonstra total desrespeito, que é do conhecimento do recorrente, que agiu de forma ilegal e arbitrária, gerando uma situação que não repercutiu em mera redução da capacidade financeira do indivíduo, mas sim real privação do mínimo existencial, restando 30% apenas do salário recebido pela autora (fls. 02).

Ademais, mesmo se a autora tiver autorizado os descontos, aqui cabe direito à indenização, visto que se trata de contrato de adesão. Quanto ao ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que *"o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão"* (REsp 492.777/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 1.9.2003)

Confira-se, por esclarecedor, o seguinte precedente:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - **Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral.** Precedentes. Recurso Especial provido. (REsp 1.021.578/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 18.6.2009)

Uma situação como essa gera dor, sofrimento, vergonha, tristeza, depressão, angústia, aflição espiritual, uma vez que o reclamante se viu incapaz de pagar as demais despesas que qualquer pessoa tem no dia-a-dia.

Não com a finalidade de restabelecer, mas sim como de compensar ou atenuar tais sofrimentos, o nosso ordenamento jurídico passou a prever a indenização por dano moral, entretanto, não fixou os parâmetros para quantificá-lo, de forma que teremos que nos socorrer da doutrina e da jurisprudência pátria.

O montante arbitrado a título de danos morais, na sentença *a quo*, qual seja, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), será minorado para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão dos precedentes das turmas recursais em situações semelhantes, como forma de manter a segurança jurídica e a uniformidade e ser justo e proporcional à situação experimentada.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para minorar o valor do dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante o resultado.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 05 de março de 2020.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0001519-29.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante : Weverton Fernandes da Cruz
Advogada : Marcella Costa Meireles de Assis (OAB: 4248/AC)
Apelado : Municipio de Rio Branco
Procurador : Waldir Gonçalves Legal Azambuja

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA MUNICIPALIDADE. PONTE DE MADEIRA. VEÍCULO AVARIADO POR VIGA DESLOCADA. FALHA NA MANUTENÇÃO DA VIA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. IMPERIOSO RESSARCIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO COM BASE NOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado (fls. 60/72) interposto pelo Reclamante em face da sentença (fls. 52/58) que julgou improcedente o pleito de indenização por danos morais e materiais, por não verificar prova mínima de contribuição do Reclamado para as avarias causadas em veículo do Reclamante por peças de madeira soltas em ponte.

2. Sustentou o Reclamante, em síntese, que o nexo de causalidade restou comprovado pela ausência de manutenção da ponte – cuja necessidade foi reconhecida administrativamente –, e que, diversamente do entendimento exarado em 1º grau, foi confeccionado boletim de ocorrência, por ter o órgão de trânsito se recusado a emitir BAT/realizar perícia em acidente que não envolvia outro veículo/pessoa. Ao final, pugnou pela procedência da pretensão inicial, com a condenação do Reclamado ao pagamento de R\$ 4.613,00 (quatro mil seiscentos e treze reais) – a título de danos materiais, bem como de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.347,00 (quinze mil trezentos e quarenta e sete reais).

3. Sem contrarrazões.

É o relatório.

4. O caso dos autos trata-se de omissão específica, uma vez cabe ao Município zelar pela conservação das vias de circulação da cidade, mediante adoção de meios eficazes a fim de evitar a ocorrência de acidentes e, nesse passo, se a responsabilidade é objetiva, basta que o autor da ação demonstre o dano e o nexo causal, dispensando comprovação de culpa ou dolo.

5. Sabe-se que a conservação da via pública está inserida no dever da Administração e a sua negligência gera a responsabilidade pelo evento danoso causado a terceiros. Somente a demonstração da inexistência de nexo causal entre o dano e a sua conduta omissiva, ou a culpa exclusiva da vítima ou, ainda, a ocorrência de motivo de força maior/caso fortuito é que afastaria a responsabilização.

6. *In casu*, as fotografias anexadas à exordial (fls. 22/26) demonstram suficientemente que a soltura de vigas da estrutura da ponte de madeira causaram o sinistro.

7. Ademais, não há a mínima demonstração de culpa exclusiva da vítima, mas de efetiva necessidade de reparo da ponte, uma vez que o próprio Reclamado, no documento de fl. 06, noticia que a Secretaria de Obras Públicas, após vistoria técnica, celebrara contrato para substituição da ponte – embora na data do sinistro as obras ainda não tivessem começado.

8. Forçoso concluir, assim, que houve conduta negligente do ente público, não se podendo tolerar o estado de abandono em que se encontrava a ponte, com risco para a população.

9. A tese do Reclamado de contribuição do Reclamante para o sinistro não encontra amparo no conjunto probatório, pois o veículo utilizado era de pequeno porte, não tendo força suficiente para desestruturar a ponte caso sua manutenção fosse regularmente realizada.

10. Impende ressaltar, igualmente, que a realização de perícia foi negada ao Reclamante, tendo este se utilizado dos meios que lhe eram possíveis para provar a ocorrência dos fatos (fotografias e boletim de ocorrência), de forma que tal circunstância não pode ser contra aquela utilizada.

11. Assim, imperiosa a imputação de responsabilidade ao Reclamado e, consequentemente, patente o dever de indenizar.

12. Em análise às notas fiscais juntadas às fls. 14/21, nota-se que, para reparo das avarias, teve o Reclamante de desembolsar o total de R\$ 2.974,00 (dois mil novecentos e setenta e quatro reais), que deve ser integralmente ressarcido pelo ente público. Quanto à restituição do valor despendido mensalmente pelo financiamento do veículo enquanto esteve parado, não vislumbro a mínima prova da existência do negócio e, tampouco, do valor das parcelas.

13. De outra banda, plenamente configurados os danos morais. A inviabilidade de utilização do veículo em decorrência de postura omissa do Reclamado indubitavelmente causou transtornos à rotina do Reclamante, além de comprometer seu planejamento financeiro, circunstâncias que superam o limite do mero aborrecimento.

14. A indenização por danos morais deve atender aos critérios legais, quais sejam, a posição social das partes, a gravidade e repercussão da ofensa, bem como o caráter pedagógico, punitivo, repressivo e ressarcitório, sem que isso possibilite o enriquecimento ilícito.

15. Pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.974,00 (dois mil novecentos e setenta e quatro reais) – com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a contar de cada desembolso –, bem como de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais, valor sobre o qual devem incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar do arbitramento.

17. Sem custas e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0001519-29.2019.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (membro) e JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA (membro), em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 12/02/2020.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0004640-65.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante : Yan Breno dos Santos Inácio
Advogado : Gelson Gonçalves Júnior (OAB: 4923/AC)
Apelado : INSTITUTO ACRE PREVIDENCIA DO ESTADO DO ACRE
Procuradora : Priscila Cunha Rocha Lopes

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO POR MORTE. RECLAMANTE MAIOR DE 21 ANOS. CESSAÇÃO DO DIREITO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI DO RGPS LOCAL APENAS PERMITE A CONTINUIDADE DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE AO FILHO MAIOR DE 21 ANOS INVÁLIDO, NÃO SENDO ESTE O CASO DO RECLAMANTE. ROL TAXATIVO. BENEFÍCIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. ENTENDIMENTO CORROBORADO POR JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado (fls. 45/51) interposto pelo Reclamante em face da sentença (fls. 35/40) que julgou improcedente o pedido de prorrogação de recebimento de pensão por morte até a conclusão de curso superior, por ausência de previsão legal.

2. Alegou, em síntese, que recebia pensão alimentícia e, após o falecimento de seu genitor, ex servidor público, tal foi convertida em pensão por morte. Completados 21 anos, deixou o Reclamado de repassar o benefício, circunstância que causou prejuízos ao Reclamante, por ainda estar cursando o ensino superior. Prosseguiu sustentando que sua dignidade e direito à educação foram violados. Ao final, pugnou pela reforma da sentença, para julgar totalmente procedente a pretensão inicial.

3. Contrarrazões pelo Reclamado (fls. 58/67).

É o relatório.

4. A Lei Complementar Estadual nº 154/2005, que, dentre outras providências, instituiu o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre, prevê, no art. 10, I, que serão beneficiários do regime, na condição de dependentes do segurado, *"o cônjuge, o convivente e o filho não emancipado menor de vinte e um anos ou inválido"*.

5. Mais à frente, no art. 11, a mencionada lei não deixa dúvida acerca da perda da condição de dependente *"para o filho, o enteado, o menor sob tutela e o irmão órfão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos [...]"*. Ora, não se enquadrando o Reclamante na hipótese da ressalva, não há razão para concluir pela prorrogação.

6. Embora haja caráter alimentar, não se pode confundir a pensão por morte e a obrigação de fornecimento de alimentos nas relações privadas de família.

7. A obrigação dos pais de fornecimento de alimentos aos filhos menores decorre do poder familiar, de forma que, cessado este, com o advento da maioridade, terá o alimentando que se valer da obrigação alimentar entre os parentes em linha reta e colaterais até o segundo grau, condicionada à demonstração da necessidade do alimentando e da possibilidade do obrigado.

8. A pensão por morte, por sua vez, é devida nas hipóteses taxativas do texto legal, independentemente da necessidade do beneficiário.

9. Não é possível ao Poder Judiciário conceder/ampliar vantagens que a lei não contemplou. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DA PENSÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, segundo a qual **não há possibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade, ainda que o requerente esteja cursando ensino superior, por ausência de previsão legal.**

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1691014/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019)

ADMINISTRATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE ETÁRIO. PREVISÃO DE LEI ESTADUAL. NÃO PREVALÊNCIA. 1. O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a **jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual inexistente previsão legal para a extensão da pensão por morte até que o beneficiário, ainda que estudante universitário, complete 24 anos de idade.** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a Lei Federal n. 9.717/1998, que fixa normas gerais pra organização e funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ao vedar a concessão de benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, deve prevalecer sobre as disposições de lei local em sentido diverso. 4. Hipótese em que deve ser observado o limite de 21 anos de idade previsto na Lei n. 8.213/1991, afastando-se as disposições da Lei n. 7.249/1998, do Estado da Bahia, que estabelece como limite a maioridade civil. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS 56.188/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019)

10. Partindo de tais considerações, não merece qualquer reparo o entendimento exarado em 1º grau.

11. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

12. Sem custas e honorários advocatícios, por ser o Reclamante beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0004640-65.2019.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (membro) e JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 19/02/2020.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0600742-92.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Apelante : Claudemir Rodrigues Lima
Advogado : Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC)
Advogado : Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC)
Advogado : Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC)
Apelado : Estado do Acre
Proc. Estado : Paulo Jorge Silva Santos

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. RECOLHIMENTO DE FGTS. DIREITO DE NATUREZA CELETISTA. PRÉVIO INGRESSO PELA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCINDIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERADA A QUESTÃO DE ORDEM. INCABIMENTO DO FGTS AO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, preconizado no art. 5º, XXXV, da CRFB, assegura o acesso ao Poder Judiciário independentemente de esgotamento ou provocação da via administrativa. Demais disso, o interesse de agir é pressuposto processual (art. 17, do CPC), consubstanciado tanto na necessidade de ingresso em Juízo para a obtenção do bem da vida como na utilidade do provimento jurisdicional invocado. **Precedentes:**(Relator (a): Gilberto Matos de Araújo; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais;Número do Processo:0604809-71.2017.8.01.0070;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 18/10/2018; Data de registro: 23/10/2018), (Relator (a): Maria Rosinete dos Reis Silva; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais;Número do Processo:0605983-18.2017.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 15/08/2018; Data de registro: 16/08/2018);
2. Apoiado em pilares constitucionais, revela-se desnecessária a demonstração de ingresso prévio pela via administrativa e, por conseguinte, da comprovação de externalização de sua recusa ou eventual resistência, motivo porque não pode implicar a impossibilidade do ajuizamento de ação na hipótese vertente, sob pena de cerceamento de defesa, vedado pelo ordenamento jurídico, notadamente quando a via eleita se revela útil e adequada à satisfação do direito pretendido;
3. Nos termos do art. 64, §1º, do CPC e do Princípio da KompetenzKompetenz incumbe ao próprio julgador a competência mínima para exercer o primeiro controle de sua própria competência;
4. Não obstante as contratações temporárias disporem de regime jurídico próprio, distinto daquele afeto aos servidores efetivos, é certo afirmar que não há óbice à adoção de algumas regras e benefícios deste último regime, desde que compatíveis constitucionalmente e previstos de forma expressa na lei que regular o regime de contratação temporária;

5. O art. 9º da Medida MP 2.164-41/91, ao acrescentar o art. 19-A à Lei 8.036/90, contemplou com o FGTS o empregado investido em cargo público por ato nulo, o que acarreta sua inaplicabilidade ao contrato temporário, porquanto o ingresso do trabalhador, por meio dessa espécie de contratação se deu por ato regular;

6. Considerando-se que a pretensão inicial se restringe à direito de natureza celetista, forçoso é o reconhecimento da sua inaplicabilidade ao contrato temporário;

7. Recurso conhecido e improvido. Honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da causa (art. 55, da LJE c/c art. 85 do CPC), suspensa, entretanto, a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária deferida (fl.76).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0600742-92.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, em rejeitar a questão de ordem suscitada e, no mérito, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto apresentado.

Rio Branco, 19 de fevereiro de 2020.

Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por CLAUDEMIR RODRIGUES LIMA em face da r.Sentença que extinguiu o feito, com resolução do mérito, por ausência de requerimento administrativo nos autos da pretensão inicial formulada em desfavor do ESTADO DO ACRE.

Em suas razões teceu digressões acerca da desnecessidade de prévio ingresso administrativo, tendo em vista que a recorrente não é servidora pública e sua contratação não foi regida pela lei dos servidores públicos, razão pela qual a legislação não se aplica. Por outro lado, sustentou que faz jus à percepção dos valores relativos ao FGTS, porquanto se trata de verba constitucional e que não foi observada pela Administração Pública. Colacionou julgados favoráveis ao pleito e, ao final, pugnou pela reforma da decisão de primeiro grau, para que seja julgado o mérito, pela procedência dos pedidos para que seja declarado nulo o contrato de trabalho, vez que não preenche os requisitos previstos na CRFB e, por consequência, seja realizado o pagamento do FGTS dos últimos 5 anos de contrato da recorrente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 96/108 requerendo a manutenção da sentença. Gratuidade judiciária deferida à fl. 76.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, preconizado no art. 5º, XXXV, da CRFB, assegura o acesso ao Poder Judiciário independentemente de esgotamento ou provocação da via administrativa. Demais disso, o interesse de agir é pressuposto processual (art. 17, do CPC), consubstanciado tanto na necessidade de ingresso em Juízo para a obtenção do bem da vida como na utilidade do provimento jurisdicional invocado. **Precedentes:**(Relator (a): Gilberto Matos de Araújo; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais;Número do Processo:0604809-71.2017.8.01.0070;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 18/10/2018; Data de registro: 23/10/2018), (Relator (a): Maria Rosinete dos Reis Silva; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais;Número do Processo:0605983-18.2017.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 15/08/2018; Data de registro: 16/08/2018).

Dito isso, apoiado em pilares constitucionais, tenho por desnecessária a demonstração de ingresso prévio pela via administrativa e, por conseguinte, da comprovação de externalização de sua recusa ou eventual resistência, motivo porque não pode implicar a impossibilidade do ajuizamento de ação na hipótese vertente, sob pena de cerceamento de defesa, vedado pelo ordenamento jurídico, notadamente quando a via eleita se revela útil e adequada à satisfação do direito pretendido.

Por outro lado, **suscito questão de ordem** para apreciar matéria de ordem pública no que se refere à competência dos Juizados Especiais para processar e julgar o presente feito Dispõe o art. 64, §1º, do CPC que: "*A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício*", o que conduz ao entendimento de que incumbe ao próprio julgador a competência mínima para exercer o primeiro controle de sua própria competência (Princípio da *Kompetenz-Kompetenz*).

Com efeito, antes de analisar a configuração dos pressupostos processuais previstos no art. 17, do CPC², faz-se necessário enfrentar questão inerente à competência para processar e julgar o feito.

Pretende a parte autora, na origem, o reconhecimento do direito aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com fundamento na L. 8.036/90, considerando o período laborado junto à Administração Pública, cujo vínculo teria sido originado de contrato temporário, que se renovou sucessivamente.

Sem adentrar ao mérito do direito ou não da parte autora ao FGTS, tenho por tecer algumas considerações, unicamente como razões de decidir, para fundamentar o motivo porque entendo incabível o FGTS ao contrato temporário e, se coubesse, competente seria a Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda.

É de clareza solar que a contratação de agentes pela Administração Pública deve ser feita mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme preconiza o art. 37, II, da CRFB³. Entretanto, apesar do concurso público se revestir da forma primária de contratação de

² **CPC. Art. 17.** Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

³ **CRFB/88 - Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) **II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas

peçoal, a Constituição excepcionou duas hipóteses, quais sejam: as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; e a corriqueira contratação de peçoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excecional interesse público (art. 37, IX, CRFB⁴).

Nesse diapasão, é certo que as relações entre a Administração Pública e seus agentes são reguladas por dois regimes distintos, ambos com assento constitucional (art. 37, I⁵ e II), a saber: regime estatutário, disciplinador dos ocupantes de cargos públicos e o regime celetista, que normatiza os direitos e deveres dos empregados públicos. A esse respeito, importa consignar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores têm reconhecido uma terceira modalidade de regime, a cujo vínculo é atribuída a natureza jurídico-administrativa que, a despeito de possuir assento constitucional (art. 37, IX), é regido por lei própria (L. 8.745/93), não se amoldando à nenhum dos regimes supramencionados.

A controvérsia instaurada cinge-se em saber se é devido ou não o pagamento do valor correspondente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, ou seja, de aplicação do disposto no art. 19-A, da Lei 8.036/90⁶, em caso de contratação temporária de peçoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público.

Sobre o tema, interessa anotar que inicialmente, as ações eram propostas na Justiça do Trabalho onde, com esteio no Enunciado 363, do TST⁷, era assegurado ao demandante, o direito ao depósito do FGTS. Contudo, sobrevieram pronunciamentos divergentes do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a incompetência da Justiça Especializada e determinando a submissão da causa à apreciação e julgamento pela Justiça Comum Estadual. Todavia, a hipótese versada nos autos, não se enquadra nessa possibilidade pelas razões que passo a expor.

De imediato, consigno que os julgados do Pretório Excelso utilizados como precedentes para estender o direito ora pleiteado ao servidor temporário e, por conseguinte atribuir à Justiça Comum a competência para apreciação do feito, embora tangenciem assunto correlato, não tratam propriamente da matéria ora objurgada.

O FGTS é um fundo destinado à proteger o trabalhador que for demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho e foi criado pela L. 5.107/1966, com o objetivo de substituir gradualmente a estabilidade decenal, direito esse, celetista, concedido ao trabalhador da iniciativa privada, que estivesse vinculado à uma mesma empresa por um período de dez anos.

Importa salientar que a adesão ao sistema do FGTS era facultativa, cabendo ao trabalhador a opção entre estabilidade e FGTS (regime alternativo de estabilidade) e foi recepcionado expressamente pelo inciso XIII, do art. 158, da CRFB/1967, cuja norma foi reproduzida no inciso XIII, do art. 165, da EC

as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁴ **CRFB/88 - Art. 37, IX** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excecional interesse público;

⁵ **CRFB/88 – Art. 37, I** - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

⁶ **L. 8.036/90 - Art. 19-A.** É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

⁷ **Enunciado 363, TST** - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

1/69⁸. Entretanto, com o advento da CRFB/1988 findou-se o regime alternativo, passando o FGTS à ser previsto no art. 7º, III⁹, dentre o rol de direitos do trabalhador urbano e rural, ressaltando a estabilidade apenas àqueles que já a tinham adquirido até 05/10/1988. Na atualidade, o FGTS é regulado pela L. 8.036/90.

De uma breve análise da legislação de regência, é fácil perceber que aos servidores públicos regidos pelo regime jurídico de direito administrativo (art. 39, §3º, CRFB¹⁰) não foi elencado o direito ao FGTS (art. 7º, III, CRFB) ficando desde logo assegurada a estabilidade tão somente aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, consoante preconiza o art. 41, da CRFB.

Demais disso, à toda evidência, o FGTS é direito atinente às relações jurídicas de natureza trabalhista, tendo como seu fato gerador, uma relação de emprego e, para reforçar esse entendimento basta trazer a lume o fato de que a própria L. 8.036/90, em seu art. 15, §2º, excepciona do conceito de trabalhador para os fins nela definidos, excluindo “os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio” (sublinhei).

Não obstante as contratações temporárias disporem de regime jurídico próprio, distinto daquele afeto aos servidores efetivos, é certo afirmar que não há óbice à adoção de algumas regras e benefícios deste último regime, mas frise-se: desde que compatíveis constitucionalmente e previstos de forma expressa na lei que regular o regime de contratação temporária. Até porque, se revelaria, no mínimo, incoerente que um servidor temporário, mesmo que contratado de forma irregular, porquanto escorado em renovações sucessivas, perceba benefícios ao qual o servidor regularmente concursado não faria jus, uma vez que tratando-se de contratação temporária regular, o contratado não teria direito ao FGTS.

Como bem salientou Pedro Sobrino Porto Virgolino¹¹, *"Pela redação do art. 19-A, o direito aos depósitos do FGTS não é consequência do contrato firmado com a Administração. Na verdade, o que o dispositivo faz é garantir ao servidor o recebimento dos depósitos do FGTS efetuados apesar da nulidade da contratação sem concurso público."*

Em que pese o respeito devotado à esse dispositivo (art. 19-A), anoto que referida norma encerra um contrassenso jurídico, inclusive, à desmerecer o servidor contratado de forma regular, notadamente porque implica na interpretação segundo a qual, superado o período de contratação regular e eventual prorrogação pelo prazo autorizado por lei, devidamente justificada (*hipótese de inaplicabilidade do FGTS*), o trabalhador teria direito ao FGTS no período laborado devendo ser observado como termo inicial, a data, a partir da qual o contrato for declarado nulo.

⁸ **Emenda Constitucional nº1 de 17 de outubro de 1969.** (...) **Art. 165.** A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) **XIII** - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;

⁹ **Constituição Federal de 1988 - Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) **III** - fundo de garantia do tempo de serviço;

¹⁰ **Constituição Federal de 1988 - Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4) (...) **§ 3º** Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

¹¹ Artigo: "A nulidade dos contratos temporários e a não incidência do FGTS"

Razão disso, a aplicação do instituto da hermenêutica é imprescindível em relação ao preconizado no art. 19-A, da L. 8.036, eis que se deve ter em mente o momento histórico em que o dispositivo foi acrescido à lei, uma vez que à época da sua inserção, havia o entendimento jurisprudencial assentado no STF e no TST no sentido de que a falta de concurso público acarretava a nulidade do vínculo firmado entre o servidor e a Administração e, em decorrência disso, o ato não produzia efeitos, exceto quanto à percepção da remuneração devida pelo serviço prestado, sob pena de locupletamento do Poder Público. Nesse contexto é que foi editada a MP incluindo a redação do art. 19-A, à Lei 8.036, de modo a compensar os servidores nas hipóteses de nulidade do vínculo em decorrência das contratações sem concurso levadas à efeito nessa época, assegurando-lhes os depósitos ao FGTS, mas frise-se, essas contratações eram regidas pelo regime celetista e tratou-se de uma situação "sui generis".

Veja-se, portanto, que não foi intenção do legislador ampliar as hipóteses de percepção do FGTS para além das relações de natureza trabalhista. Afora isso, há de ser considerado que o vínculo dos servidores temporários com a Administração, em regra, é desfeito pelo decurso do tempo, como corolário lógico da natureza do contrato e não pela declaração de nulidade da contratação, não havendo que se falar em direito ao FGTS.

Consoante supramencionado, as decisões que conferem ao servidor temporário o direito ao FGTS se fundamentam no julgamento proferido pelo STF que reconheceu a constitucionalidade do disposto no art. 19-A da L. 8.036 (RE 596478) e no precedente consubstanciado no REsp 1335115 proferido pelo STJ, do qual se originou a Súmula 466, do STJ. Todavia, compartilho da tese externada por Pedro Sobrino Porto Virgolino no sentido de que "há um claro equívoco na aplicação destes precedentes, pois nenhum dos dois casos se refere à servidores temporários, havendo elementos de distinção que os tornam insuficientes para embasar a concessão do direito ao FGTS no caso em análise".

A título de ilustração, atente-se que o RE 696478 do STF é decorrente de demanda movida junto à Justiça do Trabalho, na qual o servidor público além de ser contratado pelo regime celetista, teve o vínculo com a Administração declarado nulo, oportunidade em que pleiteava os recebimento dos depósitos de FGTS efetuados pelo Estado de Roraima ao longo da contratação. Nessa ocasião, o TST aplicou o entendimento previsto no enunciado 363, amparado no art. 19-A, da L. 8.036, segundo o qual *"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS"*.

Desse pronunciamento foi interposto recurso extraordinário ao STF, reputando inconstitucional o disposto no art. 19-A da Lei 8036/90, sustentando, em síntese, a nulidade da contratação por força do art. 37, §2º da CF, motivo porque não poderia produzir efeitos, no que incluía o direito ao FGTS, cabendo ao servidor apenas receber a remuneração pelo serviço prestado. Infere-se do disposto que o fundamento, a despeito de plenamente pertinente, porquanto a lei não poderia estabelecer direitos provenientes de relação jurídica constitucionalmente nula, não foi acolhido, defendendo a possibilidade de produção de efeitos secundários do vínculo jurídico firmado com a Administração, podendo o legislador conferir, neste caso, o direito ao recebimento dos depósitos do FGTS.

A esse respeito, como bem fundamentou a Ministra Ellen Gracie, que relatou o recurso trazendo à evidência que a nulidade da investidura impede o surgimento dos direitos trabalhistas, senão vejamos pelo trecho, que por oportuno, reproduzo:

"(...) 6. Considerando o entendimento deste Tribunal no sentido de que a nulidade da investidura impede o surgimento dos direitos trabalhistas, deve-se concluir que, nessas circunstâncias, não há direito do empregado aos depósitos em conta vinculada a título de FGTS. Isso porque o fundo de garantia do tempo de serviço não se confunde com a mera contraprestação estrita pelo trabalho prestado. Figura no art. 7º, inciso III, da Constituição, isto sim, como um dos direitos fundamentais sociais ao lado de outros como o da proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, o seguro-desemprego, o décimo terceiro salário e o aviso prévio. Os depósitos em conta vinculada constituem direito trabalhista autônomo, que surgiu como uma alternativa à estabilidade no emprego (daí a possibilidade originária de opção pelo seu regime - Lei 5.107/66), posteriormente consolidou-se como direito de qualquer empregado e, finalmente, foi alçado à condição de direito fundamental social. Reconhecida a nulidade do vínculo, resta automaticamente afastada a obrigação de recolhimento da contribuição ao FGTS pelo Estado relativamente às investidas nulas. 7. O art. 9º da Medida MP 2.164-41/91, ao acrescentar o art. 19-A à Lei 8:036/90, contemplou com o FGTS o empregado investido em cargo público por ato nulo, *verbis*: "Art. 19-A. E devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." Ao atribuir efeitos a uma relação trabalhista considerada nula de pleno direito por força do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição, acabou por afastar, ao menos em parte, tal nulidade. 8. Note-se que o conhecimento e o cumprimento da Constituição é dever de todos, tanto das autoridades como dos particulares. Na investidura em emprego público sem concurso, ambos incorrem em violação à Constituição, devendo suportar os ônus de tal conduta, dentre as quais a nulidade do ato. Também o legislador deve ater-se à Constituição, abstendo-se de reconhecer direito que a prescrição constitucional de nulidade da investidura em emprego público sem prévio concurso afasta. 9. Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso do Estado de Roraima, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pelo 9º da Medida Provisória 2.164-41/91, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, com o que resta improcedente a reclamatória trabalhista."

No mesmo sentido, menciona a ilustre Ministra, que "o art. 9º da MP 2.164-41/91, ao acrescentar o art. 19-A à Lei 8:036/90, contemplou com o FGTS o empregado investido em cargo público por ato nulo", o que não é o caso do contrato temporário, em exame nesses autos, haja vista que o ingresso do trabalhador por meio dessa espécie de contratação se dá por ato regular.

Com fundamentos, muito semelhantes, a Ministra Carmen Lúcia acompanhou a Relatora Ministra Ellen Gracie. Vale a reprodução de parte de sua manifestação:

“Em primeiro lugar, porque a Constituição, no § 2º, diz que os atos são nulos. Entendo perfeitamente a preocupação quantos aos efeitos, mas este é um efeito criado por uma norma, no caso por uma medida provisória. Acho que o parecer do Ministério Público foi extremamente feliz ao dizer que quando se pode criar um, pode-se criar outros. Esse é o raciocínio. Não estou discutindo outras fórmulas, nem outras parcelas, mas apenas essa. Também não me impressiona, nem um pouco, afirmar que poderia tirar efeito de atos nulos. Podem sim, os que sejam compatíveis com a Constituição. [...] Em segundo lugar, se o fundo de garantia veio para dar uma estabilidade, ou para compensar por uma estabilidade, o raciocínio, a meu ver, some, com a devida vênia, Ministro Carlos, por uma razão simplérrima: **jamais haverá estabilidade de servidor que não é concursado,** porque conta-se, para estabilização do servidor, não para contratos de trabalho na iniciativa privada, aquele que não tiver feito o concurso. São três anos após o concurso e depois de ter passado por um processo, que todos nós sabemos que contratado nenhum a título precário passa, que é exatamente o de saber se ele pode se estabilizar. Em terceiro lugar, porque o próprio Supremo Tribunal retomou a norma originária que se continha antes da Emenda Constitucional nº 19, e, portanto, afastou a possibilidade até mesmo de se ter regime celetista no serviço público enquanto não julgarmos o mérito daquela ADI. Então, pelas razões expostas brilhantemente pela Ministra Relatora, que estão coerentes com a jurisprudência até agora harmonizada no Tribunal, acho que não apenas garante o princípio da dignidade da pessoa humana, porque aquele que trabalhou não pode ser equiparado a um trabalhador escravo, e não será, porque a força de trabalho que ele empregou fica sem dano. Daí o pagamento pelo trabalho feito. Nem há o enriquecimento ilícito nem há descumprimento dos direitos fundamentais, tanto do ser humano quanto do ser humano na sua condição social de trabalhador. (negritei e sublinhei)

Não obstante, o v. Acórdão que julgou o recurso extraordinário ter se limitado a discutir a compatibilidade do art. 19-A com a CF, em especial, com o §2º do art. 37, que diz ser nulo o vínculo funcional firmado com ofensa à regra do concurso público, não se decidiu se o servidor temporário, que possui regime jurídico específico, faz jus a receber o FGTS quando seu contrato é declarado nulo, nem tão-pouco é possível extrair tal conclusão da *ratio decidendi* do julgado. Nesse diapasão, não é demais lembrar que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão do TST, onde se discutia a nulidade de vínculo firmado com a Administração regido pelo regime da CLT, onde inclusive houvera efetivos depósitos de FGTS ao longo do tempo pelo Estado contratante.

Dessarte, não há como invocar referidos precedentes para justificar o cabimento ao FGTS para os contratos temporários, quiçá atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar o pleito, como perquirido na hipótese vertente, mormente porque sequer foi cogitada a aplicação do dispositivo legal para os casos de nulidade de relação jurídica de natureza administrativa firmada entre o particular e o Poder Público. No mesmo norte, também não foi assentado se o servidor público, com regime próprio, faria jus ao FGTS. Ao contrário, à todo o momento, o v.Acórdão alude à manutenção dos efeitos residuais próprios de contrato de trabalho.

Partindo dessa ótica, tenho por incompetente a Justiça Comum para processar e julgar a demanda, haja vista que o ente público estaria, a pretexto de admitir servidores temporários, celebrando

dissimuladamente, mero contrato de trabalho, de modo que o direito pretendido também deveria ser pleiteado junto à Justiça Especializada.

Razão disso, **suscito questão de ordem para declarar a incompetência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o feito, julgando prejudicado o recurso interposto. Superada a questão de ordem arguida**, reconhecendo este Colegiado a competência da Justiça Estadual e tendo por caracterizada a Teoria da Causa Madura, filio-me ao entendimento segundo o qual revela-se incabível a aplicação do FGTS ao contrato temporário, pelas razões supramencionadas, motivo porque conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

Custas de lei e honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da causa (art. 55, da LJE c/c art. 85 do CPC), suspensão, entretanto, a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária deferida (fl.76).

Rio Branco, 19 de fevereiro de 2020.

Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0602078-34.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Robson Ribeiro Aleixo
Apelante : Tim Celular S.A.
Advogado : Luis Carlos Laureço (OAB: 16780/BA)
Apelado : Maria Cliciane Silva de Souza Campos
Advogada : Edesônia Cristina Teixeira (OAB: 3109/AC)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUTO CONTRATADO E NÃO ENTREGUE A CONSUMIDORA. CANCELAMENTO COMPROVADO. NEGATIVAÇÃO REPUTADA INDEVIDA QUE SE CONFIGURA EM DANO MORAL NA MODALIDADE PRESUMIDA, CONFORME PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA, NÃO CARECENDO DE COMPROVAÇÃO DA REPERCUSSÃO PELO OFENDIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO COM VISTAS A ADEQUAR AO PATAMAR FIXADO EM OUTROS PROCESSOS ANÁLOGOS JULGADOS POR ESTA TURMA, MANTENDO-SE OS DEMAIS PONTOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0602078-34.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, GILBERTO MATOS DE ARAÚJO e THAÍS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL em dar parcial provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por TIM CELULAR S.A., em face da sentença (págs.92/94) que o condenou ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, bem como, declarar inexistente os débitos existentes em nome da parte autora MARIA CLICIANE SILVA DE SOUZA.

Alega em suas razões que houve a contratação legítima entre as partes, e que não restou comprovado o dano alegado a ensejar o pagamento de indenização e que a negativação se deu pela inadimplência, pugnando pela reforma da sentença e alternativamente a redução do valor da condenação.

Contrarrazões às págs.123/130.

É o relatório, passo análise.

VOTO

Invertido o ônus da prova, diante da relação de consumo e da verossimilhança das alegações autorais, caberia à parte recorrente instruir o processo com elementos que indicassem indício da

regularidade da inscrição apontada, mantendo-se a empresa, no entanto, em mera arguição de legalidade da dívida.

Analisando os autos, verifica-se que a reclamante não nega ter contrato com a empresa reclamada, no entanto, o pedido não foi aprovado sob a alegação de que o score da consumidora era baixo, fazendo-a desistir da solicitação. Mesmo o produto não sendo entregue, foram geradas faturas em nome da recorrida que solicitou o cancelamento das linhas que não desejava contratar, bem como, o cancelamento do débito o que foi acatado pela empresa (págs.26) que posteriormente negativou o nome da autora.

Destarte, cabe a empresa a produção de prova que demonstre a regularidade da cobrança e consequentemente da negativação. Ausente a produção de prova nesse sentido, não há que falar em regularidade do débito e do apontamento restritivo, razão pela qual deve ser mantida a declaração de inexistência do débito.

Quanto ao dano moral, este decorre da restrição apontada indevidamente em nome da recorrida. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que a "*a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos*" (Ag 1.379.761).

No que diz respeito ao valor da indenização a título de danos morais, constata-se que o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destoa dos valores arbitrados nos precedentes dessa turma, mormente, no caso em discussão que trata de dano moral por negativação indevida, assim de modo a adequar o valor fixado aos precedentes dessa turma em casos análogos, reduzo o valor fixado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Neste sentido:

RECURSO. JUIZADOS ESPECIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. LINHA TELEFÔNICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPÓTESE DE FRAUDE NÃO RECHAÇADA PELA EMPRESA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA AUTORA QUANTO AO ÁUDIO DE CONTRATAÇÃO DO PLANO, NEGANDO SUA AUTORIA. ENDEREÇO DIVERGENTE CADASTRADO. INDÍCIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE FRAUDE, CORROBORANDO A TESE AUTORAL. REGULARIDADE DA COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL QUE PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA, CONFORME ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA ADEQUAR AO PATAMAR APLICADO PELO COLEGIADO EM DEMANDAS ANÁLOGAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. (Relator (a): Zenice Mota Cardozo; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0006253-91.2017.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 09/08/2018; Data de registro: 16/08/2018)¹²

RECURSO. JUIZADOS ESPECIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DE

¹² Indenização fixada originalmente no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reduzido em sede de recurso para R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

CANCELAMENTO DA COBRANÇA E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DO DÉBITO PELA EMPRESA DE TELEFONIA. PROVAS NÃO IMPUGNADAS PELA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO QUE LEGITIME A DÍVIDA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO MODIFICATIVO DO DIREITO AUTORAL. DANO MORAL RECONHECIDO, DIANTE DA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR NO MERCADO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROVA EM CONCRETO. DANO IN RE IPSA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO. HONORÁRIOS FIXADOS NA BASE DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. (Relator (a): Zenice Mota Cardozo; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0602718-71.2018.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 30/08/2018; Data de registro: 31/08/2018)¹³

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO NEGATIVA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO REGISTRO, DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E DANOS MORAIS. RECLAMADA QUE INCUMBIDA DO ÔNUS PROBANDI NÃO APRESENTA ELEMENTOS QUE DEMONSTREM INDÍCIO DE LEGITIMIDADE E CONTRATAÇÃO DA DÍVIDA. A COGITADA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NÃO EXIME A EMPRESA DE SUA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PERANTE O CONSUMIDOR, EVIDENCIANDO EM ÚLTIMA ANÁLISE FALHA NA SEGURANÇA DO SISTEMA DA EMPRESA, ACARRETANDO DANO MORAL AO RECLAMANTE. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM QUE FOI FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO CABENDO REDUÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS FIXADOS NA BASE DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. Relator (a): Zenice Mota Cardozo; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0008560-18.2017.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 30/08/2018; Data de registro: 31/08/2018)

Quanto ao pedido de modificação da incidência dos juros de mora, este não merece provimento, vez que a sentença fixou corretamente o termo inicial a contar do evento danoso, no caso a negativação.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso apresentado apenas para reduzir os danos morais fixados, mantendo inalterados os demais pontos da sentença recorrida.

Sem honorários ante o provimento parcial do recurso.

É como voto.

Rio Branco - Acre, 20 de fevereiro de 2020

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

¹³ Dano moral fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e mantido em sede recursal.

Classe : Recurso Inominado n. 0007230-49.2018.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Robson Ribeiro Aleixo
Apelante : Banco Triangulo S.a
Advogado : Fernando Augusto Correia Cardoso Filho (OAB: 14503/CE)
Apelado : Renata de Oliveira Rodrigues
Advogado : Rodrigo Mafra Biancão (OAB: 2822/AC)

RECURSO INOMINADO. DANOS MATERIAIS. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE SALDO DEVEDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO EXIGÍVEL. CONSONÂNCIA COM AS REGRAS IMPOSTAS PELO BACEN. PRESTAÇÕES EM VALORES QUE FACILITAM O ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RECLAMANTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0007230-49.2018.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS e THAÍS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo reclamado BANCO TRIANGULO S.A (págs.165/194) em face da sentença de págs. 172/176, que julgou parcialmente procedente a demanda para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da inserção indevida do nome da reclamante nos órgãos de proteção ao crédito.

Em suas razões o recorrente suscita a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, pleiteando, no mérito, a total improcedência da demanda ou redução do montante indenizatório, além de defender a regularidade de sua conduta tendo em vista que a reclamante deixou de efetuar o pagamento de algumas faturas e, em outras, repassou valores menores que os devidos, de forma que o parcelamento automático obedeceu aos requisitos impostos pelo BACEN, por meio da Resolução nº 4549/2017.

Sem contrarrazões. (págs.201)

É o relatório.

VOTO

Da preliminar

De início suscitou o recorrente que a sentença proferida é extra petita e que houve o cerceamento de defesa, vez que não foi intimado para se manifestar do pedido de aditamento da inicial.

Em que pese as razões expendidas pelo recorrido, analisando os autos, verifico que não se trata de julgamento que refoge aos limites da lide, consoante petição de págs. 115/118, através da qual a parte autora promove o aditamento da inicial, incluindo o requerimento de indenização por danos morais em razão de a empresa reclamada ter inserido indevidamente o nome da autora nos órgão de proteção ao crédito.

Conforme prevê o Enunciado n. 157 do FONAJE, nos Juizados Especiais, é possível o aditamento do pedido até a audiência de instrução e julgamento ou até a fase instrutória, devendo ser resguardado, no entanto, o direito de defesa do réu. Sendo assim, embora aceitável a alteração dos pedidos da exordial até o mencionado momento processual, imperioso oportunizar ao reclamado manifestação a seu respeito.

Dito isso, como se depreende na audiência realizada em 25/02/2019 (págs.146), o recorrente se manifestou acerca dos pedidos apresentados pela recorrida, oportunidade em que o contraditório foi exercido, inexistindo a alegada nulidade decorrente do cerceamento de defesa.

Neste eito, afasta-se a preliminar suscitada pelo réu.

QUANTO AO MÉRITO

Os documentos colacionados aos autos (págs.36/70 e págs.120/145) demonstram que a recorrida, em quase todos os meses não efetuou o pagamento integral dos valores das faturas.

Nos casos em que o titular do cartão não efetua o pagamento integral dos valores das faturas, o banco está autorizado a proceder com o parcelamento automático do saldo remanescente, uma vez que o crédito rotativo que permite o pagamento parcial da fatura e o saldo deve ser quitado até o próximo vencimento.

Desta feita, o parcelamento imposto pelo banco recorrente atendeu as determinações do Banco Central do Brasil, expostas na resolução nº 4.549/2017¹⁴, não havendo qualquer abusividade, até porque as prestações assumiram valor módico (abaixo de R\$ 200,00 duzentos reais cada), de forma a facilitar a quitação do saldo devedor.

¹⁴ Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.

Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

§ 1º A previsão da linha de crédito de que trata o caput pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

§ 2º É vedado o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos na modalidade de crédito rotativo de valores já parcelados na forma descrita no caput.

Ausente conduta ilícita por parte do recorrente, bem como ofensa aos atributos da personalidade do Reclamante, imperiosa a reforma sentença neste ponto, tal como ilustra o seguinte precedente:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SALDO DEVEDOR. REGULARIDADE E LICITUDE DO PROCEDIMENTO. INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA IMPUTÁVEL AO DEMANDADO. EXISTÊNCIA E EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJRS - 71008515355 (Nº CNJ: 0021176-78.2019.8.21.9000); PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL; Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo; Data de Julgamento: 28-05-2019; Publicação: 04-06-2019)

Quanto ao dano moral, inexistem elementos ensejadores da responsabilidade civil por parte da recorrente a justificar qualquer condenação ao pagamento de indenização. Isto porque, o valor da negativação se refere a fatura do mês de dezembro/2018 (págs.119), a qual foi paga de forma parcial pela recorrida. Assim, a cobrança é devida ainda que de forma parcial, e a consequentemente também é regular a negativação inserida em nome da autora.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente os pedidos autorais.

Sem condenação em honorários ante o resultado do julgamento.

É como voto.

Rio Branco - Acre, 27 de fevereiro de 2020

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0604228-85.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Robson Ribeiro Aleixo
Apelante : Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB: 41486/RS)
Advogado : Marcella Larissa Sousa do Nascimento (OAB: 4967/AC)
Apelada : Wandressa Silveira Menini
Advogado : Simmel Sheldon de Almeida Lopes (OAB: 4319/AC)

RECURSO INOMINADO. SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDADO ENVIADO AO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DEMANDADA. DEVER DE CAUTELA DO CONSUMIDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO ISENTA A PARTE AUTORA DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE O DIREITO CONSTITUÍDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0604228-85.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS e THAÍS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação interposta por WANDRESSA SILVEIRA MENINI em face de CLARO S.A. – NET, no qual alega que em outubro/2018 recebeu em seu e-mail uma fatura de cobrança da operadora reclamada com todas as informações do contrato e com a fatura no valor de R\$ 96,96 (noventa e seis reais e noventa e seis centavos). Um tempo após efetuar o pagamento do boleto, tomou conhecimento de que se tratava de uma fatura falsa, e em razão disto passou a ser cobrado pela operadora reclamada, bem como, teve os serviços suspensos. Diante do cenário, requereu a reparação dos danos sofridos.

Em sua defesa, a parte reclamada alega que não pode ser responsabilizada pelos eventuais danos sofridos pela parte reclamante, que o boleto enviado para parte reclamante apresentava divergências daqueles que são encaminhados pela operadora e que a situação narrada nos autos não configura dano moral, pugnano pela improcedência da demanda. (págs.91/114)

Adveio sentença que julgou procedente o pedido formulado e condenou a parte reclamada ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais. (págs.119/121)

Irresignada, a parte reclamada interpôs recurso reiterando as alegações apresentadas na contestação, requerendo a reforma da sentença e afastamento da condenação em razão da culpa exclusiva de terceiro e da reclamante. (págs.124/144)

Sem contrarrazões. (págs.150)

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos verifico que embora a parte reclamada tenha comprovado que de fato o boleto de cobrança enviado para seu endereço de e-mail seja falso, não vislumbro a falha na prestação dos serviços da parte recorrente.

Os elementos dos autos indicam que a demandante não agiu de forma diligente e cautelosa ao efetuar o pagamento de boleto fraudulento. Observa-se que no boleto pago pela consumidora, aparece a empresa S & M COMERCIAL como beneficiário do pagamento efetuado.

Assim, vê-se que o fraudador atraiu a autora com a possibilidade de desconto do valor cobrado pela fatura. Importa ressaltar tal ponto, a fim de evidenciar que o boleto não foi extraído do site da requerida e sim encaminhado para a reclamante por um terceiro.

Em que pese a possibilidade de acesso indevido aos dados da recorrida, lhe cabia o dever de cuidado e atenção em suas negociações, bem como de acordo com as regras mínimas de segurança informadas pelos Bancos.

Destarte, embora invertido o ônus da prova, não restou comprovado nos autos que a recorrida tenha tomado as devidas cautelas ao efetuar o pagamento do boleto bancário, sequer comprova que conferiu junto a operadora a procedência do desconto ofertado.

A inversão do ônus da prova é instituto que visa facilitar a instrução do processo, diante da evidência de que a parte autora, incumbida do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, tem menos condições de constituir o direito alegado. Tal inversão não tem o condão de atribuir à empresa o ônus de constituir minimamente o direito arguido pelo demandante, permanecendo com este, a responsabilidade de provar o que se alega e atribuindo-se à empresa, além dos fatos modificativos do direito autoral, a produção de prova do que se revela dificultoso ou impossível de produção por parte do consumidor.

Logo, inexistem elementos ensejadores da responsabilidade civil por parte da recorrente, uma vez que todos os problemas elencados nos autos pelo recorrido se deram por culpa exclusivamente sua. Desta feita, aplica-se ao caso presente, a excludente de responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º do CDC:

Art. 14.(...)

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para declarar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em honorários ante o resultado do julgamento.

É como voto.

Rio Branco - Acre, 29 de fevereiro de 2020

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0000478-61.2018.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Apelante : Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB: 3434/RO)
Advogado : Vanessa Barros Pimentel (OAB: 8217/RO)
Advogado : Igor Nogueira Lunardelli Cogo (OAB: 80396/PR)
Advogada : Danielle Azevedo Backes (OAB: 4539/AC)
Advogado : Gabriela de Lima Torres (OAB: 5714/RO)
Advogado : Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC)
Apelada : Raimunda Lopes Cavalcante
Advogado : Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC)
Advogado : Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 2465E/AC)
Advogado : Thomas César Salgueiro (OAB: 4717/AC)
Advogada : Ana Claudia Benvinda Fernandes (OAB: 3651/AC)

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. UNIDADE CONSUMIDORA QUE, NA DATA DO CORTE, NÃO POSSUÍA NENHUM DÉBITO EM ABERTO. INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA, CABIA À RECLAMADA DEMONSTRAR A REGULARIDADE NA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO DO DIREITO AUTORAL. DANO MORAL QUE DECORRE DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0000478-61.2018.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Robson Ribeiro Aleixo e Luana Cláudia de Albuquerque Campos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

RELATÓRIO:

O relatório é dispensado, por força do disposto no artigo 44 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

Controverte-se acerca da ocorrência de dano moral na espécie, em razão de suposta suspensão do fornecimento de energia à unidade consumidora da Autora/Recorrida.

Narrou a Recorrida que em 21/11/2017 teve suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua residência, não obstante estar em dia com o pagamento das suas faturas de energia. Por essa razão,

ajuizou a presente demanda, pugnando por indenização pelos danos morais sofridos. Juntou aos autos faturas e comprovantes de pagamentos dos meses de setembro/2017 a outubro/2017 (pp. 02/05).

Por sua vez, a empresa recorrente apresentou teses antagônicas, ora aduzindo que “não houve qualquer corte, interrupção ou suspensão de qualquer natureza para a unidade consumidora” (p. 93), ora afirmando que foi a própria consumidora “quem deu causa ao corte procedido pela empresa Recorrente, considerando que deixou de honrar com os pagamentos de suas faturas na data apazada” (p. 99), e ora ainda afirmando que “houve uma desconexão do cabo do medidor para a rede da eletroacre” (p. 80).

O fato é que houve suspensão do fornecimento de energia à unidade consumidora da recorrida, como demonstra o documento de p. 81, juntado pela própria ré. O motivo declinado para a interrupção foi o de “falha na conexão”, porém não se explicou em que consiste tal falha. Desta forma, ante a inversão do ônus da prova, a empresa Recorrente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas pelo art. 373, II, do CPC.

Diante desse cenário, verifica-se falha no serviço da Recorrente ao suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da Recorrida injustificadamente, devendo, pois, arcar com o ônus da sua desídia, como bem restou reconhecido na r.Sentença combatida. Sobre a matéria, essa C. 2ª Turma Recursal encampa o seguinte entendimento:

RECURSO. JUIZADOS ESPECIAIS. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. UNIDADE CONSUMIDORA QUE NA DATA DO CORTE NÃO POSSUÍA NENHUM DÉBITO EM ABERTO. INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA CABIA À RECLAMADA DEMONSTRAR A REGULARIDADE NA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO DO DIREITO AUTORAL. **DANO MORAL QUE DECORRE DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NO PATAMAR DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.
(Relator (a): Robson Ribeiro Aleixo; Comarca: Plácido de Castro; Número do Processo:0000585-97.2018.8.01.0008;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 06/12/2018; Data de registro: 13/12/2018).

Desta forma, a r.Sentença não merece qualquer retoque, tendo em vista que a Recorrente não provou nos autos a regularidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora de titularidade da recorrida, fato que constitui ato ilícito em razão da essencialidade do serviço prestado pela empresa.

Ademais, consigna-se que o pedido contraposto realizado pela Recorrente, em sede recursal, não deve ser conhecido, uma vez que não realizado no primeiro grau de jurisdição, constituindo-se, portanto, em inovação recursal.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

Rio Branco, 31 de outubro de 2019.

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Relatora

Classe : Recurso Inominado n.º 0000965-07.2019.8.01.0002
Origem : Cruzeiro do Sul
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Recorrente : Antonio Jonas Inacio da Silva
Advogados : Richard Nascimento Vieira (OAB: 10683/AM) e outro
Recorrida : Companhia de Energia do Acre (ELETROBRÁS)
Advogados : Marcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO) e outros

CDC. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL PARA DECLARAR VÁLIDA A RECUPERAÇÃO, MAS EM PERÍODO E VALOR CONSENTÂNEO COM O CASO ESPECÍFICO. CUSTAS PAGAS. SEM HONORÁRIOS, ANTE O RESULTADO DO JULGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O Recurso merece provimento parcial. Resta mantida a improcedência do dano moral pleiteado, mas modificada a recuperação de consumo em termos diferentes dos apresentados pela concessionária reclamada. Trata-se de uma recuperação de consumo no importe de R\$-2.138,50 (p. 05), com informação de recuperação de 4.160 kWh entre os períodos de 04/2016 a 06/2018. Consumidor residente em zona rural de cidade interiorana. utilizando como critério de recuperação os três meses posteriores à regularização. Assim, houve recuperação de 27 meses. Irregularidade patente. Afirmações da parte autora sem comprovação. Contudo, considerando inexistir nos autos demonstração de se tratar de local de difícil acesso a justificar a ausência de leituras regulares, inexistem nos autos comprovação pela companhia energética demandada de quando ocorreu um consumo efetivamente lido, falhando ao deixar por períodos tão longos uma unidade consumidora com faturamentos ínfimos. Deve a concessionária encontrar meios mais adequados e realizar inspeções ocasionais quando verificado consumos deste tipo. Assim, verificado o procedimento irregular para proceder a recuperação, e inexistindo ciclos anteriores para aferir uma média, imperioso a utilização do art. 130 e incisos das Resolução 414 da ANEEL. Analisemos as hipóteses:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas

e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores a data de emissão do TOI, e a irregularidade não distorcer esta característica, a utilização dos critérios de apuração dos valores básicos, para efeito de recuperação da receita, deve levar em consideração tal condição.

O método aplicado pela reclamada se mostra válido (três meses posteriores à regularização Conforme Resolução ANEEL n. 414/2010 em seus arts. 115 e 130). Em que pese no art. 132, §5º da referida resolução da ANEEL fixar um prazo máximo de cobrança retroativa de 36 meses, não caberia no caso concreto. Para situações em que não se sabe o período de duração da irregularidade, a resolução 414 citada possui previsão para este tipo de situação, conforme art. 132, §1º:

Art. 132. (...) § 1º Na impossibilidade de a distribuidora identificar o período de duração da irregularidade, mediante a utilização dos critérios citados no caput, o período de cobrança fica limitado a 6 (seis) ciclos, imediatamente anteriores à constatação da irregularidade.

Nesta situação, entende-se que não pode o consumidor sair ileso, pois notório que a unidade consumidora está irregular há muito tempo, não havendo que se falar em desconhecimento. O dano moral, desta forma, não resta configurado, sendo por isso devidamente afastado pela sentença. Assim, entende-se que a recuperação deva incidir somente sobre os últimos 06 (seis) ciclos por conta do caso específico, tempo mais que razoável para a demandada realizar uma inspeção em caso de cobranças repetidamente mínimas. Assim, o valor de 4.160kWh – referente a 27 ciclos, sendo 154kWh o valor calculado por fatura – resta reduzido para 924kWh, com a tarifa fixada à p. 05, *ex vi* do art. 132, §1º, da Resolução 414/2010. Neste sentido:

EMENTA(...)ENERGIA ELÉTRICA – Recuperação de receita por irregularidade na medição, regida pelos arts. 129 e segs da REN 414/2010 da ANEEL – **Irregularidade constatada – Valor, contudo, que demanda recálculo – Início da irregularidade não aferido – Periodicidade da cobrança limitada aos seis ciclos antecedentes à constatação** – Valor da tarifa a observar os critérios estipulados no art. 130 da resolução – Sentença mantida. Recursos da autora e da ré não providos. (TJSP. Ap Cível 1013591-

EMENTA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO APENAS PARA REDUZIR A COBRANÇA DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO PARA 06 (SEIS) CICLOS. FRAUDE. ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DO PERÍODO DA SUPOSTA IRREGULARIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 132, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 414/2010 DA ANEEL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. MERO DISSABOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I- O cerne da quaestio debatida cinge-se exclusivamente em averiguar o acerto da decisão a quo que reduziu a cobrança de recuperação de consumo para 06 (seis) ciclos, pugnando pela subsistência da cobrança total de recuperação de consumo (36 ciclos). II- Do cotejo dos autos, **evidencia-se que a sentença monocrática declarou que "como a concessionária negligenciou no dever de fiscalizar periodicamente a unidade consumidora e ante a impossibilidade de se definir com precisão o período exato da suposta irregularidade, a cobrança deve ficar limitada a 6 (seis) ciclos, em consonância com o § 1º, do art. 132 da Resolução nº 414/2010."** III- Comprovada a fraude por adulteração no medidor de energia elétrica, é direito da Concessionária/ 1ª Apelante cobrar os valores desviados pelo consumidor, devendo a apuração do débito estar de acordo com o art. 132, da Resolução Normativa nº. 414/2010 da ANEEL. (...)

(TJPI. Apelação Cível 00150856520138180140. 1ª Câmara Especializada Cível. Rel. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho. publicação: 17/07/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA RELAÇÃO DE CONSUMO MICROEMPRESA VULNERABILIDADE FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO REVISÃO DE FATURAMENTO NÃO APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS APLICAÇÃO DO ART. 132, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO PRECEDENTES DO STJ RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. 1. A presente demanda versa sobre relação de consumo, restando as partes devidamente caracterizadas como fornecedor de energia elétrica e consumidor, eis que evidente a situação de vulnerabilidade da apelada, na condição de microempresa, frente a concessionária apelante, atraindo, pois, a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 2. Demonstrada a ocorrência de irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, afigura-se lícita a cobrança dos valores relativos ao período em que perdurou a anormalidade, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento imotivado. 3. O débito apurado pela ré em face da revisão de faturamento foi de R\$ 24.332,68 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos). Ocorre que não veio aos autos o respectivo cálculo, ou mesmo quais foram os critérios adotados pela Escelsa para alcançar este valor. 4. **Considerando a impossibilidade de identificar o período de duração da irregularidade, mediante a utilização dos critérios legais, deve-se aplicar a presente hipótese o disposto no art. 132, § 1º, da Resolução 414 da ANEEL, de modo a limitar o período de cobrança a 06 (seis) ciclos, imediatamente anteriores à constatação da irregularidade.** (...) (TJES. SEGUNDA

CÂMARA CÍVEL. Apelação 00290407320118080024. Rel. Álvaro Bourquignon. Data de publicação: 28/06/2018) [grifei].

As Turmas Recursais acreanas já se posicionaram no mesmo sentido:

CDC. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL PARA DECLARAR VÁLIDA A RECUPERAÇÃO, MAS EM PERÍODO E VALOR CONSENTÂNEO COM O CASO ESPECÍFICO. CUSTAS PAGAS. SEM HONORÁRIOS, ANTE O RESULTADO DO JULGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJAC. Recurso Inominado n. 0600184-23.2019.8.01.0070. 1ª Turma Recursal. Rel Juiz José Augusto C F da Silva. Julg. 20/11/2019);

CDC. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL PARA DECLARAR VÁLIDA A RECUPERAÇÃO, MAS EM VALOR CONSENTÂNEO COM O CASO ESPECÍFICO. CUSTAS PAGAS. SEM HONORÁRIOS, ANTE O RESULTADO DO JULGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJAC. RI n. 0600343-68.2016.8.01.0070. 2ª Turma Recursal. Relator: Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva. J. 23/03/2017).

Com essas considerações, dou provimento parcial do Recurso para manter válida a recuperação de consumo, mas modificando o valor da recuperação realizada, para 924kWh, julgando-se improcedente os demais pedidos pretendidos no recurso manejado, ficando mantida a sentença quanto ao mais. Custas isentas ante o deferimento da AJG. Sem condenação em honorários em razão do resultado do julgamento. É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Inominado n.º 0000965-07.2019.8.01.0002**, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA, Relator, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Eu, Alex F. S. Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 19 de fevereiro de 2020.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0600117-58.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Robson Ribeiro Aleixo
Apelante : Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Medico Ltda
Advogada : Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC)
Advogado : Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC)
Advogado : Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC)
Apelante : Júlia Nunes de Moraes
Advogado : THIAGO AUGUSTO CARVALHO (OAB: 2476E/AC)
Apelado : Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Medico Ltda
Apelada : Júlia Nunes de Moraes

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS TIDAS COM A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS NÃO CREDENCIADOS. MEDIDA QUE SÓ É POSSÍVEL EM CASOS DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA, QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRÓPRIOS. SERVIÇOS PAGOS NA VIA PARTICULAR NÃO SOLICITADA COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. DOCUMENTOS ANEXADOS QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS CREDENCIADOS NA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DE CONTRATAÇÃO ELETIVA. UTILIZAÇÃO DA REDE CREDENCIADA QUE É A REGRA. RECURSO DA RECLAMANTE CONHECIDO E IMPROVIDO. PROCEDIMENTOS NÃO REQUERIDOS JUNTO A PARTE RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA A JUSTIFICAR A REALIZAÇÃO DOS EXAMES E CONSULTAS COM PROFISSIONAIS NÃO CREDENCIADOS. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. RECURSO DO RECLAMADO CONHECIDO E PROVIDO. EXCLUSÃO DO REEMBOLSO DE PROCEDIMENTO NÃO SOLICITADO JUNTO AO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE COBERTURA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0600117-58.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS e THAÍS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, em dar provimento ao recurso apresentado pelo reclamado nos termos do voto do relator. Improvido o recuso apresentado pela reclamante.

RELATÓRIO

Noticiou a parte autora que em razão do diagnóstico de neoplasia maligna na mama, passou a realizar o seu tratamento em São Paulo, no hospital AC Camargo, tendo sido negado o tratamento do referido estabelecimento, inicialmente, sob a justificativa de que não havia convênio. Narra que

posteriormente a parte reclamada autorizou a realização do tratamento, no entanto, alguns procedimentos foram negados, razão pela qual, busca com a presente demanda ressarcimento pelos serviços médicos realizados totalizados em R\$ 25.427,55 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), além do pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação (págs. 134/149) a reclamada UNIMED arguiu que todas as solicitações da reclamante foram atendidas e quanto aos pedidos de ressarcimentos, este se restringe a procedimentos e consultas realizados em rede não credenciada e por opção da reclamante que foi alertada sobre a possibilidade de realizar os exames e consultas com profissionais credenciados pela rede do plano de saúde, razão pelas quais requereu a improcedência da demanda.

Adveio sentença que julgou parcialmente a demanda e condenou a reclamada ao pagamento de R\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais), a título de danos materiais, referente ao procedimento cirúrgico intitulado "intrabeam", no valor de R\$ 8.000,00 e exame "oncotype DX", no valor de R\$ 14.300,00.

A reclamante apresentou recurso alegando que todos os procedimentos foram solicitados pelo médico em razão do tratamento do câncer e que além da falta de autorização para realização dos procedimentos, os médicos credenciados não dispunham de horário livre para atendimento. Alegou ainda que a lista de profissionais credenciados apresentada pela reclamante está desatualizada, pois muitos médicos já não atendem mais pelo plano de saúde. Ressalta o dever da reclamada em ressarcir as despesas tidas com os exames não autorizados, além da ocorrência de danos morais, assim, requer a reforma da sentença. (págs.215/225)

Contrarrazões às págs.240/250

A UNIMED, por sua vez, interpôs recurso (págs.226/235), no qual se insurge somente quanto a condenação ao ressarcimento do exame denominado "oncotype DX" cujo custo foi de R\$ 14.300,00 (catorze mil e trezentos reais). Enfatiza que sequer foi solicitada a autorização para a realização do exame e que a reclamante optou por realizá-lo em rede descredenciada, pugnando pela reforma da sentença neste ponto.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante às págs.253/258.

É o relatório, passo a análise.

VOTO

Acerca do reembolso, previu a Lei 9.656/98 em seu art. 12, VI, da seguinte forma:

[...] VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, **em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços**

médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

Constata-se que a lei impõe às operadoras de plano de saúde a responsabilidade pelos custos de despesas médicas realizadas em situação de emergência ou de urgência, sempre que inviabilizada pelas circunstâncias do fato a utilização da rede própria ou contratada.

Destarte, dos documentos acostados pela reclamante não se verifica a efetiva negativa de cobertura, nem tampouco, a urgência ou emergência a justificar a realização dos procedimentos sem a devida autorização ou negativa da operadora do plano de saúde.

Os documentos de págs.37/48 indicam que a reclamante realizou o exame denominado "oncotype DX", na mesma data em que foi solicitado, em laboratório não credenciado pela rede do plano e sem nenhum pedido de autorização ou redirecionamento para outro estabelecimento credenciado.

Assim, ao que tudo indica, a contratação de profissionais particulares se deu forma eletiva, pelos critérios pessoais da família, providência essa que é compreensível e eficaz em muitos casos, não sendo possível, todavia, impor tal incumbência não contratada ao plano de saúde, esse que tem prévia organização de seu custo benefício.

O mesmo se aplica aos exames de endoscopia, ressonância magnética do crânio e consulta com médico otorrinolaringologista, isto porque, a possibilidade de reembolso se restringe aos casos de emergência em que não é possível a utilização da rede própria, estando em consonância com a função social do contrato, não colocando de forma alguma o consumidor em desvantagem.

Quanto ao dano moral, não há nos autos indícios de que a eventual falha na prestação dos serviços tenha ocasionado a autora dano moral indenizável.

Ressalte-se o entendimento esposado pela Ministra do STJ Nancy Andrichi, no julgamento do REsp 1641037: “Dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral”.

Assim, diante da ausência de qualquer abalo de grande proporção comprovado nos autos, com os quais a parte autora tenha arcado que transcenda o aspecto subjetivo de sua honra, tratando-se de mero dissabor, não sendo pertinente a indenização.

Com essas considerações, voto pelo improvimento do recurso apresentado pela recorrente/reclamante. Quanto ao recurso da recorrente/reclamada, este merece provimento, para julgar improcedente o pedido de ressarcimento do exame denominado "ONCOTYPE DX", no valor de R\$ 14.300,00 (catorze mil e trezentos reais), mantendo-se a sentença tão somente quanto à restituição dos valores referentes ao procedimento cirúrgico intitulado "intrabeam", no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Condeno a parte reclamante/recorrente vencida ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Rio Branco - Acre, 21 de dezembro de 2019

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0605441-97.2017.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante : Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB: 3434/RO)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO)
Advogado : Marcio Nogueira Melo (OAB: 2827/RO)
Apelado : Raimundo Caetano Soares
Advogado : Raimundo Dias Paes (OAB: 3922/AC)
Advogada : Ivanete de Lima Ferraz (OAB: 4347/AC)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DE ENERGIA CONSUMIDA E NÃO FATURADA. INSPEÇÃO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO QUE AUTORIZA A RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, DESDE QUE NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO DA ANEEL. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) DEVIDAMENTE ASSINADO. ALEGAÇÃO DO RECLAMANTE DE QUE NÃO SABE LER NEM ESCREVER (FL. 125) QUE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS POSSUI CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (FL. 20) E, CONFORME PREVÊ O ART. 140, INCISO II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, SABER LER E ESCREVER É UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA POSSUIR HABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL.

1. O autor discorda da cobrança de R\$ 1.631,96 (-), referente à recuperação de consumo após a constatação de irregularidade na UC, razão que pugna pela declaração de inexistência do débito.
2. Na contestação a ré confirmou a realização de inspeção à UC em 11/07/2016, na presença do Sr. Raimundo Caetano Soares, "constatando que este medidor encontrava-se com os bornes de neutro queimados". Tal afirmação e imagens estão anexadas aos autos (fls. 68-79). Inclusive, a alteração do consumo ocasionado por tal irregularidade pode ser claramente visualizada na "Diferença de Faturamento" anexada à fl. 74. A inspeção foi realizada com autorização e acompanhamento do autor, que por sua vez recebeu e assinou o TOI (fls. 78-79). Em seguida, a empresa procedeu à recuperação do consumo perfazendo o valor que ora cobra.
3. Sobreveio decisão cancelando a cobrança referente à recuperação, sob o fundamento que "a reclamada se limitou a trazer aos autos cópias de documentos emitidos pelo seu sistema, inconclusos e duvidosos e, mais, produzidos por ela própria em sede administrativa sem qualquer controle quanto à sua forma e conteúdo (...)".

4. Insatisfeita, a ré apresentou recurso (fls. 148-58) reiterando os argumentos lançados na peça de defesa.

5. Sem contrarrazões (fl. 174).

É o breve relatório.

6. Ouso discordar da sentença de primeiro grau. As provas coligidas aos autos pela Concessionária são uníssonas em apontar irregularidade na captação de energia.

7. Comprovada a irregularidade na captação de energia, pode a concessionária cobrar os valores não pagos pelo consumidor, após a observância do devido procedimento administrativo, desde que nos moldes especificados em Resolução editada pela Agência Reguladora (Resolução nº 414/2010).

8. Forçoso pontuar, por oportuno, que não merece prosperar a alegação do autor de que "não sabe ler e nem escrever, porém assinou o TOI" (fl. 125), pois, o documento de identificação apresentado por ele próprio é a sua Carteira Nacional de Habilitação (fl. 20) e, conforme prevê o art. 140, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, a habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames, sendo que um dos requisitos que o condutor deve preencher é saber ler e escrever.

9. Ante às razões expostas, conheço e dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão formulada pelo Autor.

10. Sem condenação em sucumbência ante o resultado do julgamento.

Rio Branco-Acre, 30 de janeiro de 2020.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0005502-80.2018.8.01.0002
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 4275/AC)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC)
Apelado : Cristiano de Oliveira Borges

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR RETIDO EM CAIXA ELETRÔNICO. DESCONTO DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) EM CONTA BENEFÍCIO DO GENITOR DO RECLAMANTE, QUE É SEU PROCURADOR LEGAL. RECUSA DO RECLAMADO EM SOLUCIONAR ADMINISTRATIVAMENTE O PROBLEMA. FATOS RECONHECIDOS, EM AUDIÊNCIA, POR PREPOSTO DO RECLAMADO, QUE INFORMOU NÃO TER SIDO ACOLHIDA A SOLICITAÇÃO POR MERO EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. PROPORÇÃO ALCANÇADA PELO DANO PODERIA TER SIDO EVITADA POR SIMPLES DILIGÊNCIA, OPTANDO O RECLAMADO PELA IMPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DESGASTE PSICOLÓGICO. RECLAMANTE QUE VIU O SUSTENTO DE SEU GENITOR SER PREJUDICADO SEM NADA PODER FAZER, TENDO DE SOCORRER-SE AO PODER JUDICIÁRIO. QUANTUM (R\$ 1.000,00 – UM MIL REAIS) MANTIDO, POR SE MOSTRAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OFENSA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DEIXO DE CONDENAR O RECLAMADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. VOTO SÚMULA, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0005502-80.2018.8.01.0002, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (membro) e JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 12/02/2020.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0605819-19.2018.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Apelante : Efésio Barros Joviniano
Advogado : James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC)
Apelado : Estado do Acre
Proc. Estado : Cristovam Pontes de Moura

RECURSO INOMINADO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES, BUSCANDO A MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL E A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, RESPECTIVAMENTE. O ESTADO ALEGA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO E O DANO POR ATO DE TERCEIRO. AS PROVAS EVIDENCIAM QUE DE FATO O QUE LEVOU À PRISÃO DO RECLAMANTE FOI UMA TERCEIRA PESSOA TER SE PASSADO POR ELE, ALIADO AO RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS. EVIDENTE O ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL, VISTO QUE O ESTADO NÃO DEU AZO À SITUAÇÃO FÁTICA, O QUE EXCLUI A SUA RESPONSABILIDADE. A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL É MEDIDA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO DO ESTADO DO ACRE PROVIDO. RECURSO DO RECLAMANTE PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0605819-19.2018.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Luana Cláudia de Albuquerque Campos, Robson Ribeiro Aleixo e Thaís Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, nos termos do voto da relatora.

Rio Branco, 05 de Dezembro de 2019.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

VOTO

Dispensado o relatório nos termos do art. 44, § 1º do Regimento Interno da Turma Recursal.

Recorrem Efésio Barros Joviano e o Estado do Acre da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de dano moral em favor do primeiro, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), buscando a majoração desse valor e a improcedência do pedido, respectivamente.

Os fatos referem-se à prisão do reclamante acusado do crime de roubo, sendo posteriormente solto e inocentado.

As provas jungidas ao processo descrevem que o pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial decorreu de reconhecimento fotográfico feito pelas vítimas, as quais teriam apontado o reclamante como o autor do roubo.

O reclamante foi preso em 14 de janeiro de 2015, sendo que no dia 15 do mesmo mês e ano, após, reconhecimento pessoal, as vítimas não apontaram o apontaram como autor do crime, gerando um pedido para revogação do decreto preventivo, que foi deferido e expedido alvará de soltura na data de 20.01.2015.

Esses fatos são, assim, incontroversos.

Analiso, inicialmente, o recurso do Estado do Acre diante da prejudicialidade.

O Estado argumenta a quebra do nexo causal, visto que o erro ocorreu por culpa de terceiro que se passava pelo reclamante, o que foi confirmado pelo próprio reclamante, como se vê das fls.115.

Diz o art. 37, § 6º, da CF, que “**as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelo danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa**”.

O recorrente, em sendo pessoa jurídica de direito público interno, sujeita-se, no caso de responsabilidade por danos causados a terceiros, ao ordenamento jurídico pertinente à administração pública, ou seja, à responsabilidade objetiva, sob a modalidade 'risco administrativo'.

Segundo o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, 25ª edição, “**A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano só do ato lesivo e injusto causado à vítima pela administração. (...). Basta a lesão, sem o concurso do lesado. (...). Aqui não se cogita de culpa da administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do poder público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. (...). Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da administração, permite que o poder público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização**”.

Toda responsabilidade, seja de natureza objetiva ou subjetiva, requer os seguintes elementos: ação, dano e nexo de causalidade entre a ação e o dano. Maria Helena Diniz, na obra *Curso de*

Direito Civil Brasileiro, 7º Volume, editora Saraiva, 17ª Edição, define cada um dos pressupostos acima citados da seguinte forma:

“ A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

O dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se 'nexo causal', de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo de uma ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa.”

Vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POLICIAL. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. APELO DESPROVIDO. 1. Pressupõe a teoria do risco administrativo, a qual se funda a *responsabilidade objetiva*, que basta a prova do nexo causal entre um acontecimento e o resultado que produz a lesão, para gerar o dever de indenizar do ente público. Podendo se afirmar que é dispensável a prova do elemento subjetivo da *responsabilidade* através da culpa ou dolo do agente, que só terá excluída sua *responsabilidade* em razão da ocorrência do evento danoso ter-se dado por caso fortuito ou força maior, ou, ainda por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 2. Ressalte-se que o ente público exime-se do dever de indenizar no caso de comprovar a ausência de nexo causal, vindo a provar a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito, ou força maior. Do mesmo modo, se comprovar culpa concorrente da vítima para o evento danoso, terá o quantum indenizatório reduzido. 3. In casu, não se pode dizer que a conduta dos militares foi ilícita, desproporcional ou arbitrária, tendo em vista que o autor/apelante claramente apresentou resistência à abordagem policial descrita nos autos. Resta claro que houve culpa exclusiva da vítima. Saliente-se ainda que os militares agiram no estrito cumprimento de um dever legal, devendo ser afastada no caso, a *responsabilidade* civil da Administração Pública. 4. Apelo desprovido".

Na situação o Estado alega ausência de nexo de causalidade entre o ato (prisão) e o dano por conduta de terceiro.

De fato o que levou à prisão do reclamante foi uma terceira pessoa ter se passado por ele, aliado ao reconhecimento feito pelas vítimas.

Em depoimento pessoal o reclamante afirmou: " que o verdadeiro acusado foi preso; que acredita ser João Hidalga Gomes; que conhece o mesmo há muito tempo e sempre foi problemático; que o assalto que aparece o nome do reclamante e do João informando ser o reclamante; que o mesmo se passava pelo reclamante....".

Assim, evidente o rompimento do nexo causal, visto que o Estado não deu azo à situação fática, o que exclui a sua responsabilidade, razão pela qual a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Diante do provimento do recurso estatal, resta prejudicado o recurso do reclamante.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso do Estado do Acre para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

É como voto.

Rio Branco, 05 de dezembro de 2019.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0600006-74.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO)
Apelado : José Manoel Silva do Nascimento
Advogado : Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC)
Advogado : Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC)
Advogado : Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC)
Advogada : Aldelaine Camilo dos Santos (OAB: 4847/AC)

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DO AUTOMÓVEL. BEM LEVADO A LEILÃO. PRETENSÃO DO CONSUMIDOR DE RESSARCIMENTO DE VALOR REMANESCENTE AO PAGAMENTO DA DÍVIDA. BANCO QUE NÃO DEMONSTROU O REAL VALOR DE ARREMATAÇÃO DO BEM. VALOR REMANESCENTE CALCULADO COM BASE NO VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO. DANO MATERIAL DEVIDO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0600006-74.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Gilberto Matos de Araújo e Robson Ribeiro Aleixo, em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Banco Bradesco Financiamento S.A contra a Sentença que julgou parcialmente a demanda proposta por José Manoel Silva do Nascimento, condenando o Recorrente ao pagamento de R\$20.679,15 (vinte mil, seiscentos e setenta e nove reais e quinze centavos) a título de indenização por danos materiais e R\$3.000,00 (três mil reais) a título de reparação por danos morais.

Em suas razões (pp. 139/150), aduziu, em síntese, que o Recorrido não provou que o valor pelo qual o bem móvel foi vendido em leilão extrajudicial foi superior ao valor da dívida existente, não havendo que se falar em reparação por dano material. Defendeu que o Recorrido não demonstrou a ocorrência de qualquer dano sofrido por ele em razão da não prestação de contas acerca do leilão extrajudicial.

Ainda, caso a condenação à reparação moral se mantenha, pugnou pela diminuição do valor fixado na origem. Ao final, pugnou pelo provimento do Recurso, para que a Sentença seja reformada, julgando-se improcedente a demanda proposta.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso a passo à análise do mérito.

Controverte-se acerca dos seguintes pontos: i) existência de saldo a ser restituído ao consumidor, resultado da venda de veículo automotor em leilão extrajudicial e; ii) ocorrência de dano moral em razão da manutenção da negativação indevida do nome do consumidor perante órgão de proteção ao crédito, mesmo após a venda do bem em leilão.

Nesse aspecto, tem-se que a lide deve ser resolvida à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1998).

Extraí-se dos autos que o Recorrido realizou contrato de financiamento de veículo automotor, no valor de R\$63.652,80 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), a ser pago em 48 (quarente e oito) parcelas de R\$1.326,10 (mil trezentos e vinte e seis reais e dez centavos).

Em razão do atraso de algumas parcelas, o banco Recorrente ajuizou ação de busca e apreensão, resolvendo o contrato e cobrando as parcelas vencidas e vincendas, no valor de R\$16.890,96 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa reais e noventa e seis centavos). Não tendo o Recorrido purgado a mora, o veículo foi apreendido em 10/01/2018 e levado a leilão extrajudicial em 29/06/2018.

Nessa perspectiva, o Recorrido narrou que após o leilamento do carro, o banco Recorrente não prestou qualquer conta acerca da venda do bem. Nesse sentido, alegou que o valor do veículo, à época do leilão, era superior ao valor da dívida, e que a instituição financeira deve lhe ressarcir a quantia remanescente ao pagamento de sua dívida.

Ainda, alegou que mesmo após a venda do bem e do pagamento do seu débito, o banco manteve o seu nome cadastrado no órgão de proteção ao crédito, razão pela qual deve ser ressarcido por dano moral, que no caso, incide na modalidade *in re ipsa*.

Por sua vez, o banco Recorrente alegou que o veículo automotor foi vendido em leilão pelo valor de R\$21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), e que o valor da dívida era de R\$19.440,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta reais), composto pelo valor da dívida (R\$12.439), mais o valor das despesas processuais e de venda (R\$7.001,62), restando saldo remanescente de R\$1.759,15 a ser pago ao consumidor.

Ocorre que, invertido o ônus da prova, o Recorrente deixou de juntar aos autos provas capazes de ratificar suas alegações, de modo a afastar os fatos constitutivos do direito autoral. Percebe-se que em primeira instância, o Recorrente cingiu-se a colacionar em sua peça contestatória uma tabela com os valores acima expostos (p. 83), o que em nada prova as suas alegações, quando poderia ter juntado cópia da ata do leilão extrajudicial no qual o bem foi leilado, bem como a nota fiscal de venda do veículo, de modo a provar o preço pelo qual o bem foi alienado.

Importa consignar que apenas em sede recursal o Recorrente acostou a “nota de venda em leilão” (p. 160), sem qualquer justificativa de não a ter trazido antes, à minguada do parágrafo único do art. 435 do CPC, razão pela qual não deve ser conhecida nesse momento processual.

Portanto, quedando-se em seu ônus de provar o valor pelo qual o bem móvel foi leiloadado, tem-se que a aplicação do valor da tabela FIPE pelo Magistrado Sentenciante, a fim de chegar-se ao valor a ser restituído ao Recorrido, se mostrou como a solução mais adequada ao caso.

Em nova consulta ao sítio eletrônico da Fundação Instituto de pesquisas econômicas – FIPE¹⁵, verifica-se que em junho/2018, o veículo leiloadado possuía valor de mercado de R\$ 38.878,00 (trinta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais). Portanto, abatendo-se de montante o valor total da dívida, qual seja, R\$ 19.440,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta reais), chega-se ao valor de R\$ 19.438,00 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e oito reais) a ser ressarcido ao consumidor, em substituição ao valor apurado pela Sentença recorrida. Sobre tal valor devem incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir da data do leilamento do bem.

Por outro lado, a condenação à indenização por dano moral requerida pelo Reclamante consubstanciou-se na manutenção do apontamento restritivo após a apreensão e leilão do bem, tendo o juízo sentenciante fundamentado o dever de indenizar na falha na prestação do serviço consistente no descumprimento do dever de informação pelo Réu.

Sendo assim, diante da causa de pedir apresentada pelo Recorrido, analisado o comprovante de negativação anexado à p. 27, que evidencia a inserção do apontamento em 02/01/2017, baseada em pesquisa realizada em 11/12/2017, ou seja, em momento anterior à apreensão do veículo, que somente ocorreu em 10/01/2018, p. 82, tem-se que não evidenciada a manutenção indevida do apontamento restritivo, pois não promovida a juntada de comprovante atualizado da permanência da restrição.

De mais a mais, conquanto o Recorrente tenha incorrido em ato ilícito ao deixar de prestar contas acerca do leilão do bem móvel apreendido, como dispõe o art. 2º do Decreto Lei n. 911/69¹⁶, a Parte Recorrida não logrou êxito em trazer aos autos elementos a evidenciar a ocorrência de efetivo dano à esfera de sua personalidade.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do Recurso, afastando, tão somente, a condenação ao ressarcimento por danos morais, mantendo a condenação à reparação material, contudo, no valor de R\$ 19.438,00 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e oito reais). Fica o Recorrente isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado do julgamento.

É como voto.

Rio Branco, 12 de dezembro de 2019.

¹⁵ <https://veiculos.fipe.org.br/>

¹⁶ Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, **devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.**

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Relatora

Classe : Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.º 1000006-06.2018.8.01.8004
Origem : Juizados Especiais
Órgão : Turma de Uniformização de Jurisprudências
Relator : Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Requerente : Irenilde Santana da Silva Santos
Advogado : Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
Requerido : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA
Advogados : Maria Liberdade Moreira Moraes (OAB: 4185/AC) e outro
Requerido : ESTADO DO ACRE
Procuradora: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL)

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO AO RECEBIMENTO CONFERIDO AO SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO DE FORMA PRECÁRIA E DEPOIS EFETIVADO, TENDO CUMPRIDO O TEMPO EXIGIDO PARA APOSENTADORIA, NO PERÍODO EM QUE PERMANECER NA ATIVA, EM SE ENCAIXANDO NA SITUAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 38. INCIDENTE ACOLHIDO. APROVAÇÃO DE ENUNCIADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.º 1000006-06.2018.8.01.8004**, ACORDAM os membros da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer e acolher o incidente. Compuseram o julgamento, o Coordenador dos Juizados Especiais e Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência, Desembargador SAMOEL EVANGELISTA, e os juízes membros das Turmas Recursais, José Augusto Cunha Fontes da Silva, (Relator), Gilberto Matos de Araújo, Robson Ribeiro Aleixo, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, José Wagner Pedrosa Alcântara, Luana Cláudia Campos e Thais Queiroz Borges Abu Khalil. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco AC, 4 de Dezembro de 2019.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator

Desembargador SAMOEL EVANGELISTA
Coordenador dos Juizados Especiais e Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência

Relatório e Voto:

1.- Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido por **IRENILDE SANTANA DA SILVA SANTOS** em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais nos autos do Recurso Inominado nº 0604898-31.2016.8.01.0070, ao fundamento, em síntese, de que o referido colegiado reformou a sentença de primeiro grau e, verificando a causa madura para julgamento, julgou improcedente a ação, entendendo que a autora não tem direito ao recebimento do abono de permanência pretendido.

2.- Registre-se que o *decisum* prolatado pelo Juízo singular extinguiu a lide sem resolução do mérito por dita ausência de requerimento administrativo.

3.- Assinala que optou a Segunda Turma afastar o decisório e, considerando a causa madura, julgou totalmente improcedente a lide, fundamentado na impossibilidade de se estender direito previsto na Constituição Federal para os titulares de cargos de provimento efetivo.

4.- Suscita divergência entre o aresto hostilizado e diversos acórdãos paradigmas da Primeira Turma Recursal do Estado do Acre, que reconheceu o direito vindicado pela requerente, em favor de outro servidor na mesma situação.

5.- Colaciona como paradigmas acórdãos proferidos pela Primeira Turma Recursal, os quais foram ementados nos seguintes termos:

FAZENDA PÚBLICA. ESGOTAMENTO DE VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO APTO PARA JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, NA FORMA DO ART. 1.013, § 3º, I, CPC/15. ABONO DE PERMANÊNCIA CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DEMONSTRADOS. ATO VINCULADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO A PARTIR DO MOMENTO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJAC. Recurso Inominado n. 0604902-68.2016.8.01.0070. 1ª Turma Recursal. Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva. Julg. 31/01/2018).

FAZENDA PÚBLICA. ESGOTAMENTO DE VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO APTO PARA JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, NA FORMA DO ART. 1.013, § 3º, I, CPC/15. ABONO DE PERMANÊNCIA CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DEMONSTRADOS. ATO VINCULADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO A PARTIR DO MOMENTO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJAC. Recurso Inominado n. 0604908-75.2016.8.01.0070. 1ª Turma Recursal. Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva. Julg. 31/01/2018)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ABONO DE PERMANÊNCIA CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DEMONSTRADOS. ATO VINCULADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO A PARTIR DO MOMENTO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO APTO PARA JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, NA FORMA DO ART. 1.013, §

6.- Assim fora ementado o acórdão combatido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUÍZO FAZENDÁRIO. PLEITO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR NÃO DEMONSTRAÇÃO DE REQUERIMENTO PRÉVIO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DA AUTORA, QUE PEDE A ANULAÇÃO DA DECISÃO E RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO. FARTA IMPUGNAÇÃO DE MÉRITO NAS CONTESTAÇÕES QUE PRESUME O INTERESSE DE AGIR DA PARTE. PRECEDENTE DO STF. CAUSA MADURA, DIANTE DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DA HIPÓTESE DE SENTENÇA TERMINATIVA. ART. 1.013, §3, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDORA CONTRATADA IRREGULARMENTE QUE GANHOU ESTABILIDADE PELO ART. 19 DA ADCT. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE N. 38 QUE LHE CONFERIU EFETIVIDADE, QUE FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. ATO NULO QUE NÃO PRODUZ QUAISQUER EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA OS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO À AUTORA, OCUPANTE DE CARGO, EM QUE PESE ESTÁVEL, NÃO EFETIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DO CONCURSO PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO DIREITO AOS SERVIDORES EFETIVOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. (TJAC. Recurso Inominado n. 0604898-31.2016.8.01.0070. 2ª Turma Recursal. Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo. Julg. 07/12/2017).

7.- Em juízo de admissibilidade (pp. 88/90), o Exmo. Desembargador Pedro Ranzi então Coordenador dos Juizados e Presidente da Turma de Uniformização admitiu o presente incidente, sendo distribuído a este Relator.

8.- Regularmente intimadas, nenhuma das requeridas apresentou manifestações.

9.- A matéria controvertida, deve ser considerada como recorrente, envolvendo relevante questão de direito, mostrando-se necessário e conveniente, do ponto de vista da segurança jurídica, que se adote indistintamente solução idêntica aos casos que aportam no Juizado Especial de Fazenda Pública com este tema.

10.- Sobre esse ponto, leciona DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES que "**A harmonização dos julgados é essencial para um Estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o Direito**". (Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8ª ed. Salvador. JusPodivm. 2016. P. 1.300) [grifei].

11.- Acrescenta DANIEL AMORIM, apoiando-se em lúcida advertência de MEDINA, que **"a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência"** (Op. cit. P. 1.300) [grifei].

12.- Na hipótese sub judice, ao apreciar a pretensão condenatória veiculada pela requerente, a eminente Julgadora a quo destacou que *"O abono de permanência, a teor do que dispõe o art. 40, § 19, da Constituição Federal, é direito daqueles servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fizerem jus à aposentadoria voluntária e optem em permanecer no cargo até a completarem as condições para a aposentadoria compulsória. No caso em tela, o requisito de ingresso na Administração não foi satisfeito, prejudicando a análise dos demais e não sendo possível, como dito, estender tal qualidade à autora, sob pena de ofensa aos princípios instituídos pelo art. 37 da Constituição Federal. Diante todo o exposto, conheço do recurso apresentado e diante da maturidade da causa, julgo improcedente a pretensão autoral. Sem condenação em honorários, diante do resultado do julgamento."*

13.- É válido enfatizar, ainda, que o dever jurídico de uniformização da jurisprudência foi expressamente consagrado no art. 926, caput, do Codex de Ritos, aplicável subsidiariamente ao Sistema dos Juizados Especiais, segundo o qual **"Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."** [grifei].

14.- Ao passo que o acórdão combatido julgou improcedente a lide ao fundamento de que a requerente não faz jus ao recebimento do abono de permanência.

15.- Pois bem. O acórdão fustigado neste incidente é dissonante do entendimento consolidado não só pela 1ª Turma Recursal sobre o tema, mas também pela 2ª Turma Recursal.

16.- A propósito, trago à colação os mais recentes julgados da 1ª Turma Recursal sobre a matéria discutida nos presentes autos, que se alinham com a orientação jurisprudencial no sentido de reconhecer o direito do servidor ao recebimento do abono de permanência, nos casos de contratação sem concurso público e posteriormente efetivados, in verbis:

FAZENDA PÚBLICA. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDORA CONTRATADA ANTERIORMENTE À CF/88. SENTENÇA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA À PARTE AUTORA, CONCERNENTE AO BENEFÍCIO REFERIDO PARA QUE SEJA INCLUÍDO EM SEUS VENCIMENTOS MENSAIS, BEM COMO, AO RETROATIVO, NO IMPORTE DE R\$-16.582,32 REFERENTE A VALORES CALCULADOS ENTRE O DIA 01/12/2015 (DATA QUE COMPLETOU O TEMPO PARA APOSENTADORIA) A 31/12/2017, ASSEGURADO AINDA, O DIREITO ÀS VERBAS VENCIDAS NO CURSO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL ATÉ O SEU TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO, RESTANDO IMPOSSIBILITADO DE CONCESSÃO DE VANTAGEM ÍNSITA AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. CONTRARRAZÕES PELA MANUTENÇÃO DO JULGADO COMBATIDO. O RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. CONFORME BEM DESTACADO PELA SENTENÇA, VERIFICA-SE NA FICHA DE ASSENTAMENTO

FUNCIONAL DA PARTE AUTORA (FLS. 14-34), QUE RESTOU DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE UMA TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO, EX VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39 DE 29/12/1993, PASSANDO A PARTE ORA RECORRIDA, PORTANTO, A MANTER RELAÇÃO DE TRABALHO COM O ESTADO DO ACRE, SOB OS AUSPÍCIOS DO REGIME ESTATUTÁRIO. NO MESMO NORTE, O DOCUMENTO JUNTADO À FL. 80, EXPEDIDO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA), NO QUAL CONSTA ANÁLISE ACERCA DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ABONO DE PERMANÊNCIA, COM PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º, DA EC 47/05, A PARTIR DE QUANDO PODERÁ OPTAR PELO ABONO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL AO DEFERIMENTO DO PLEITO AUTURAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM OS ACRÉSCIMOS DO VOTO. SEM CUSTAS EM RAZÃO DA ISENÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 1.007, §1º, DO CPC C/C LEI ESTADUAL 1.422/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUINZE POR CENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, EX VI DO ART. 85, C/C ART.55 DA LJE. (TJAC. Relatora: Maha Kouzi Manasfi e Manasfi. Número do Processo: 0602813-04.2018.8.01.0070. 1ª Turma Recursal. Data do julgamento: 24/07/2019) [grifei]

FAZENDA PÚBLICA. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDORA CONTRATADA ANTERIORMENTE À CF/88. SENTENÇA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA À PARTE AUTORA, CONCERNENTE AO BENEFÍCIO REFERIDO PARA QUE SEJA INCLUÍDO EM SEUS VENCIMENTOS MENSAS, BEM COMO, AO RETROATIVO, NO IMPORTE DE R\$-11.885,67 REFERENTE A VALORES CALCULADOS ENTRE O DIA 20/11/2016 (DATA QUE COMPLETOU O TEMPO PARA APOSENTADORIA) A 01/02/2018, ASSEGURADO AINDA, O DIREITO ÀS VERBAS VENCIDAS NO CURSO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL ATÉ O SEU TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO, RESTANDO IMPOSSIBILITADO DE CONCESSÃO DE VANTAGEM ÍNSITA AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. CONTRARRAZÕES PELA MANUTENÇÃO DO JULGADO COMBATIDO. O RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. CONFORME BEM DESTACADO PELA SENTENÇA, VERIFICA-SE NA FICHA DE ASSENTAMENTO FUNCIONAL DA PARTE AUTORA (P. 13/27), QUE RESTOU DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE UMA TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO, EX VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39 DE 29/12/1993, PASSANDO A PARTE ORA RECORRIDA, PORTANTO, A MANTER RELAÇÃO DE TRABALHO COM O ESTADO DO ACRE, SOB OS AUSPÍCIOS DO REGIME ESTATUTÁRIO. NO MESMO NORTE, O DOCUMENTO JUNTADO À P. 79, EXPEDIDO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA), NO QUAL CONSTA ANÁLISE ACERCA DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ABONO DE PERMANÊNCIA, COM PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º, DA EC 47/05, A PARTIR DE QUANDO PODERÁ OPTAR PELO ABONO DE PERMANÊNCIA.

INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL AO DEFERIMENTO DO PLEITO AUTORAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM OS ACRÉSCIMOS DO VOTO. SEM CUSTAS EM RAZÃO DA ISENÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 1.007, §1º, DO CPC C/C LEI ESTADUAL 1.422/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUINZE POR CENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, EX VI DO ART. 85, C/C ART.55 DA LJE. (TJAC. Relator: Jose Augusto Cunha Fontes da Silva. Número do Processo: 0602809-64.2018.8.01.0070. 1ª Turma Recursal. Data do julgamento: 19/06/2019).

17.- Em data recente, decidiu a Egrégia 2ª Turma Recursal no mesmo sentido defendido pela requerente:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO FAZENDÁRIO. PLEITO DE IMPLEMENTAÇÃO E PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA DESTINADO AOS SERVIDORES QUE JÁ PREENCHERAM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, MAS QUE DESEJAM PERMANECER EM ATIVIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL ADMITIDA SEM CONCURSO PÚBLICO E POSTERIORMENTE EFETIVADA E INSERIDA NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, RECEBENDO MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS DURANTE A CARREIRA. BENEFÍCIOS RESERVADOS AOS SERVIDORES QUE ACESSARAM OS CARGOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE N. 38, QUE LHE CONFERIU EFETIVIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. INOCORRENTE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO GESTOR PÚBLICO, EM HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ENTENDIMENTO STJ QUE ADMITE A IMPOSIÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA, NÃO SENDO POSSÍVEL, CONTUDO, ESTENDÊ-LA AO AGENTE QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJAC. Relator: Robson Ribeiro Aleixo. Número do Processo: 0602811-34.2018.8.01.0070. Órgão julgador: 2ª Turma Recursal. Data do julgamento: 10/07/2019) **[grifei]**

18.- Nessa ordem de ideais, mostra-se de rigor reconhecer que o venerando acórdão vergastado posta-se em franca dissonância com o entendimento acolhido nos acórdãos paradigmas trazidos a confronto e, ainda, com a orientação jurisprudencial de ambas as Turmas Recursais, consolidada no julgamento dos arestos transcritos.

19.- Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para que prevaleça a orientação de que o servidor público terá o direito ao abono de permanência, mesmo que contratado de forma precária e posteriormente efetivada, como é a situação dos autos, e não em todas indistintamente, ou seja, em caso de "contrato de forma precária" implicando no direito ao abono, sob incidência dos efeitos da Emenda Constitucional Estadual nº 38.

20.- Sobrevindo o trânsito em julgado, junte-se cópia do presente acórdão nos autos nº 0604898-31.2016.8.01.0070, os quais deverão retornar à Segunda Turma Recursal, ex vi do art. 75 do Regimento

Interno das Turmas Recursais, para possível juízo de retratação, em consonância com o disposto art. 60 e parágrafos, do referido Regimento, observado o entendimento acima referido.

21.- Nos termos e para os fins dos arts. 79 e ss. do Estatuto Regimental, proponho a edição do seguinte enunciado sumular: O servidor público contratado de forma precária e posteriormente efetivado, uma vez cumprido o tempo exigido para se aposentar, terá o direito ao abono de permanência, no período em que optar por permanecer no serviço público, em se encaixando nos efeitos da Emenda Constitucional Estadual nº 38.

23.- Sem custas nem honorários advocatícios, por incabíveis.

É como voto.

Rio Branco AC, 04 de Dezembro de 2019.

Juiz de Direito **José Augusto Cunha Fontes da Silva**
Relator

Desembargador **SAMOEL EVANGELISTA**
Coordenador dos Juizados Especiais e Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência